



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JACILENE VIEIRA DA SILVA DANTAS

**A ABUSIVIDADE DA CONCESSÃO DE CRÉDITO E A
RESPONSABILIDADE DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE
CRÉDITO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO**

CAMPINA GRANDE – PB
2019

JACILENE VIEIRA DA SILVA DANTAS

**A ABUSIVIDADE DA CONCESSÃO DE CRÉDITO E A
RESPONSABILIDADE DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE
CRÉDITO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito pela
referida Instituição.

Orientador: Prof. Rodrigo Araújo Reul

CAMPINA GRANDE – PB
2019

D192a Dantas, Jacilene Vieira da Silva.
A abusividade da concessão de crédito e a responsabilidade das
operadoras de cartão de crédito ao consumidor superendividado / Jacilene
Vieira da Silva Dantas. – Campina Grande, 2019.
61 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

1. Direito do Consumidor. 2. Consumidor Superendividado – Cartões de
Créditos. 3. Operadoras de Cartões de Créditos – Práticas Abusivas.
4. Proteção ao Consumidor. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

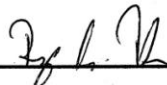
CDU 346.548(043)

JACILENE VIEIRA DA SILVA DANTAS

**A EXORBITÂNCIA DAÇÃO DE CRÉDITO E A RESPONSABILIDADE DAS
OPERAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO**

Aprovada em: 10 de DEZEMBRO de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

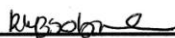
(Orientador)



Prof. Ms. Aldo Cesar Figueiras Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Combati o bom combate, acabei a carreira, guarde a fé (TIMÓTEO, 4:7).

Agradeço, primeiramente, a Deus por sempre ser o meu sustento, força e sentido da minha vida;

Agradeço, também, aos meus filhos e ao meu esposo por todo auxílio, afeto e compreensão.

Em meio a tantas adversidades, desafios e superações de alguns limites pessoais, chego à conclusão de que o único sentimento que me define neste momento é a Gratidão a todos e a Deus, que me permitiu chegar até aqui.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a abusividade de concessão de crédito e a responsabilidade das operadoras de cartões de créditos ao consumidor superendividado. Trata-se de estudo teórico baseado na legislação, na jurisprudência e nas doutrinas brasileiras, bem como, subsidiariamente, em normas estrangeiras. Evidenciou-se que, ciente de que muitas das necessidades humanas são providas através do consumo, a proteção do consumidor foi introduzida na Constituição Federal como sendo um direito-garantia fundamental com a finalidade de preservar a dignidade da pessoa. Identificou-se, também, que o superendividamento do consumidor, circunstância que fere a proteção constitucional, tem relação com a impossibilidade de o devedor de boa-fé saldar os seus compromissos, comprometendo, assim, toda a sua manutenção pessoal, de sua família e da economia do país. Concluiu-se que a exorbitância do crédito, de forma ambígua, constitui um dos principais responsáveis pelo fenômeno do superendividamento: da mesma forma que o crédito proporciona à população um alcance maior aos bens consumo, o seu uso descontrolado, sem uma educação financeira ou políticas de uma melhor adequação, concorre para o superendividamento. Percebeu-se, ainda, que a publicidade de crédito com informações incompletas e pouco transparentes configuram uma estratégia comercial invasiva, como também a concessão de crédito sem considerar as atuais circunstâncias do indivíduo de arcar com o pagamento da dívida caracterizam excesso de direito por parte das operadoras de cartões de créditos. Estas precisam ser responsabilizadas por tais ações com vistas a assegurar a efetividade do regulamento constitucional e a conformidade das relações jurídicas.

Palavras-chave: concessão de crédito, abusividade, superendividamento.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the abuse of credit granting and the responsibility of credit card operators and over-indebted consumer. This is a theoretical study based on Brazilian legislation, jurisprudence and doctrines, as well as, in the alternative, on foreign norms. Given that many human beings are provided through consumption, consumer protection was introduced in the Federal Constitution as a fundamental right to guarantee the preservation of the dignity of the person. It was also identified that consumer over-indebtedness, the occurrence of constitutional protection, is related to the impossibility of a debtor in good faith, to pay his / her commitments, thus compromising all personal, family and family maintenance. country's economy. It was concluded that credit exorbitance, ambiguously, is considered to be one of the main factors responsible for over indebtedness: just as credit provides the population with a greater range of consumer goods or their uncontrolled use without financial education or better-fit policy contributes to over-indebtedness. It is also noticed that credit advertising with incomplete and little transparent information is an invasive commercial strategy, as well as the granting of credit without considering the current statistics of individuals with credit payment characterizing the excess of entitlement by the companies. credit card operators. These need to be held responsible for such actions to ensure the effectiveness of constitutional regulation and the conformity of legal relations.

Keywords: credit granting, abuse, over indebtedness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 AMPARO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR	11
1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	11
1.2 A defesa do consumidor como direito-garantia fundamental.....	14
1.3 Garantia do mínimo existencial	19
2 CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO	23
2.1 O consumidor superendividado e seus retratos socioeconômicos.....	23
2.2 o superendividamento do consumidor no direito comparado.....	28
2.3 O consumidor superendividado no direito brasileiro.....	33
3 A FACILIDADE DE CRÉDITO COMO PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA POR PARTE DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO	40
3.1 A prática comercial abusiva.....	40
3.2 Crédito: descrição e oferta no mercado de consumo brasileiro.....	43
3.3 A concessão de crédito ao consumidor superendividado.....	47
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
5 REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

No momento atual, devido a sociedade de consumo em que se vive, a defesa do consumidor ganha indício no ordenamento jurídico, pois é nessa conjuntura que o ser humano realiza as suas necessidades mais básicas, como adquirir alimentos, medicamentos, ter acesso à educação, à saúde, à moradia, entre outros bens fundamentais para o desenvolvimento de uma continuidade humana digna.

À frente dessa realidade, surge a figura do crédito, que funciona como um artifício elementar em relação à manutenção de bens e serviços fundamentais à vida. No Brasil, a concessão do crédito de forma expressiva aconteceu diante da estabilidade econômica, na década de 1990, decorrente da implementação do Plano Real e do desenvolvimento de políticas públicas, o que proporcionou o acesso ao crédito a famílias de baixa renda, sinalizando, assim, o início de uma sociedade supostamente mais imparcial. Por outro lado, a falta de educação financeira tem contribuído para uma publicidade agressiva no incentivo ao consumo, assim como a falta de informações completas e claras na relação contratual, as facilidades em torno da concessão de crédito sem análise da real capacidade financeira do indivíduo, entre outros motivos estudados neste trabalho, têm provocado um efeito preocupante: o superendividamento. Isso significa que os consumidores começaram adquirir dívidas além de suas capacidades financeiras ou, por alguma necessidade como, doença, desemprego etc., encontram-se sem possibilidade de saldar seus débitos, causando prejuízo até mesmo nas condições mínimas de sobrevivência.

Nessa perspectiva, o superendividamento dos consumidores atinge o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a excedente aquisição de dívidas em descompasso com a possibilidade de pagamento faz com que esses sujeitos excedam o limite considerado apropriado para que possam, além do pagamento das obrigações assumidas, assegurar a manutenção do mínimo existencial.

Antes de mais nada, o presente trabalho tem como objetivo analisar a abusividade de concessão de crédito e a responsabilidade das operadoras de cartões de créditos ao consumidor superendividado. A relevância de se realizar este estudo reside no fato de o superendividamento constituir um problema que

alcança mais da metade dos brasileiros, sendo o cartão de crédito considerado um dos principais geradores de despesa das famílias endividadas. Portanto, faz-se necessário verificar de que forma o crédito vem sendo oferecido, bem como compreender os seus resultados efetivos na garantia da dignidade da pessoa humana e no mercado de consumo, haja vista que da mesma forma que o crédito cria a possibilidade de adquirir bens para uma vida mais digna e igualitária, o seu uso imprudente ocasiona o oposto. Considerando-se tal situação, este trabalho busca responder o seguinte problema: a concessão de crédito e a responsabilidade das operadoras de cartão de créditos ao consumidor superendividado podem ser consideradas práticas comerciais abusivas?

Cumprido destacar que este estudo é realizado de forma jurídico-dogmática, fazendo uso das fontes doutrinárias, jurisprudências, leis e princípios, bem como, subsidiariamente, de normas estrangeiras para esmiuçar o tema. Quanto à modalidade de pesquisa, trata-se de qualitativa e prescritiva, pois visa estudar os efeitos do superendividamento na sociedade, além de propor algumas soluções para o problema. Como método de abordagem, foi adotado o dedutivo, visto que parte de conceitos extensivos para verificar de forma específica como cada um deles influem na vida do consumidor. Ademais, usa-se o método comparativo tanto em relação as normas e sua aplicabilidade como através do direito comparado. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, pois todo fundamento do trabalho é realizado através dos estudos realizados por outros, utilizando as fontes jurídico-formais, isto é, foram consultadas legislação, livros, manuais, artigos científicos, dentre outros.

Este trabalho monográfico apresenta três capítulos teóricos nos quais se revela nossa intenção de estabelecer com o leitor uma relação de crescente compreensão objeto aqui investigado.

O primeiro capítulo apresenta um estudo sobre a averiguação da defesa do consumidor como direito-garantia fundamental, tendo em vista que a Constituição interpreta que para garantir a dignidade da pessoa humana e toda estrutura que dela transcorre, como vida, saúde, moradia, lazer, educação, segurança etc., é fundamental a defesa do consumidor. Conforme art. 170, V, da Constituição Federal (CF), a defesa do consumidor também foi incluída como princípio da ordem econômica nacional.

No segundo capítulo, analisa-se as razões e os efeitos do

superendividamento, o qual pode ser dividido em duas modalidades: ativo e passivo. O ativo é causado pela prática de um ato do consumidor. Por sua vez, o superendividamento passivo resulta de circunstâncias alheias à sua vontade.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta desde a noção de prática comercial abusiva, colocando em pormenor as oferta de crédito no mercado brasileiro, até chegar à questão dação de crédito ao consumidor superendividado.

1 AMPARO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR

Partindo-se da premissa de que o consumo para as pessoas físicas representa uma forma de realização de liberdade e de dignidade, gerando autonomia aos indivíduos, além de ser responsável pela maior parte da manutenção de sua sobrevivência, a defesa do consumidor surge como instrumento capaz de conferir não apenas respeito, dignidade, saúde e segurança ao consumidor, mas também garantias de seus interesses econômicos e de melhoria de sua qualidade de vida. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 - CF/88 admite a defesa do consumidor como direito-garantia fundamental, nos termos do seu art. 5º, XXXII, contendo, ainda, como princípio norteador da ordem econômica nacional (art. 170, V).

Nesse contexto, o atual capítulo tem como objetivo abordar a tutela constitucional do consumidor, algo que exorbita a esfera dos dispositivos acima citados. Em um primeiro momento, aborda-se o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que tem uma maior organização axiológica-valorativa no ordenamento jurídico brasileiro. Ato contínuo, cuida da defesa do consumidor como direito-garantia fundamental, como também de realização da dignidade da pessoa humana. Para efeito de subsídio à conformidade da compreensão e abordagem do superendividamento, faz-se considerações acerca da garantia do mínimo existencial, que possui ligação com a dignidade da pessoa humana e com a defesa do consumidor.

1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Inicialmente, é importante ressaltar a grande amplitude acerca do estudo da dignidade da pessoa humana e que não existe um conceito inteiramente formado nem fixo, visto que é um entendimento que permanece em constante processo de construção e desenvolvimento. Pode-se dizer que, mais do que uma parecer jurídico, a dignidade é algo inerente à espécie humana, ou seja, cada pessoa possui um fundamento único que se designa como dignidade. As concepções anteriores de dignidade da pessoa humana foram desenvolvidas pelo pensamento clássico e pelo cristianismo. Em relação ao pensamento clássico, destaca-se a ideia que a dignidade estava relacionada ao grau de reconhecimento, isto é, a posição social

ocupada pelo indivíduo, considerando, assim, a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. Em contrapartida, no pensamento cristão, a dignidade passou a ser vista como uma qualidade inerente aos seres humanos e comuns a todos eles, de modo a ser uma característica de distinção dos outros seres vivos (SARLET, 2006, p. 30).

Dando continuidade ao entendimento cristão, os seres humanos são o centro de toda criação divina e a eles foi dada a liberdade de escolha, para que, livres, fossem preparados para tomar suas próprias decisões. Desse modo, é definida para cada indivíduo a consciência de igualdade perante os olhos de Deus. Tomás de Aquino (1485, sem paginação) define pessoa como substância individual de natureza racional, dotada de uma natureza própria e única. Por sua vez, Immanuel Kant apresenta uma nova forma de distinguir esse tema, trazendo a dignidade como uma qualidade própria da pessoa humana, de maneira a concernir que o ser humano, em nenhuma hipótese, pode ser usado como meio para alcançar outras finalidades (KANT, 2006, p. 58-59).

Segundo o autor, há uma maneira indispensável para caracterizar a dignidade. Esta difere de preço, sendo o preço algo relacionado a um valor material, que pode ser substituído por algo semelhante. A dignidade diz respeito a um valor moral, estando acima de qualquer preço, por isso, insubstituível. Dessa forma, o ser humano não deve, em nenhuma circunstância, ser coisificado, visto que todos possuem uma dignidade (KANT, 2006, p. 65).

Ingo Sarlet (2009, p. 67) conceitua a dignidade da pessoa humana como:

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Com efeito, todo o ordenamento jurídico deve levar em consideração, como o seu principal objetivo, a concretização da dignidade humana de maneira a adotar sua efetivação, sendo o direito responsável por tal execução. Assim entende Sarlet

(2009, p. 53) quando afirma que a dignidade da pessoa humana é o limite da atividade dos poderes públicos e traça como tarefa imposta ao Estado tanto a preservação da dignidade já existente quanto a promoção da dignidade, criando condições para o pleno exercício desta. Pode-se afirmar que o Estado está a serviço da pessoa humana.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, diante da grande crueldade em que a humanidade se encontrou, foi elaborada a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, estabelecendo, no art. 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade. No Brasil, o reconhecimento efetivo do princípio só se deu depois do regime militar, através da Constituição de 1988, que, em seu artigo 1º, III, sustenta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (SILVA, 2012, p. 7-9). Dessa forma, ainda que a dignidade anteceda ao direito, é certo que o seu reconhecimento e proteção por parte da ordem jurídica constituem requisitos indispensáveis para que possa ser tida como legítima (SARLET, 2009, p. 86).

Como a dignidade está ligada à pessoa, antes do próprio reconhecimento do Estado, trata-se de um princípio, isto é, onde tudo se inicia. Para o direito constitucional, esse termo, quando aprofundado no contexto dos princípios fundamentais, diz respeito a todo sistema jurídico, pois é a base em que se sustenta e se desenvolve (AWAD, 2006, p. 112). Desta maneira, os princípios constitucionais:

postos no mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos constitucionais, os princípios, desde sua constitucionalização, que é, ao mesmo passo, positivamente no mais alto grau, recebem, como instância máxima, categoria constitucional, rodeada de prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com essa relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em normas normarum, ou seja, normas das normas (BONAVIDES, 2004, p. 289-290).

É plenamente justificável a caracterização da dignidade como “um princípio de maior hierarquia axiológico-valorativa” (AWAD, 2006, p. 118), sendo responsável por orientar todo o ordenamento jurídico. Nessa panorama, é interessante o posicionamento de Carmen Lúcia Antunes Rocha (2001, p. 54), que compreende a

dignidade como o coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana estampado nos direitos fundamentais escolhidos e assegurados na forma posta no sistema constitucional.

Entende-se que não havendo respeito à vida em todos os seus aspectos, à liberdade e à independência aos direitos fundamentais, a dignidade humana jamais será respeitada, podendo ser violada tanto em relação ao direito material como em relação ao respeito do seu valor-norma.

Podem ser destacadas quatro consequências importantes de se respeitar a dignidade da pessoa humana:

- a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos;
- b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições sub-humanas de vida (NOBRE JUNIOR, 2000, p.187).

A garantia da dignidade humana está atrelada firmemente à concretização dos direitos fundamentais, posto que sem dignidade os outros direitos perdem essência. Dito de outro modo, os direitos fundamentais são instrumentos essenciais na procura de assegurar a dignidade à pessoa humana.

Notadamente nas sociedades de consumo, como é a nossa, a garantia da dignidade também passa pela proteção ao consumidor, cuja defesa está apoiada no ordenamento jurídico pátrio como direito-garantia fundamental, o que será mais bem explicado no tópico seguinte.

1.2 A defesa do consumidor como direito-garantia fundamental

Dando continuidade, busca-se agora uma dimensão da dignidade da pessoa humana consistente na busca de assegurar a igualdade material nas relações jurídico-sociais, principalmente de forma a alcançar a necessidade da defesa do consumidor como direito fundamental.

Tendo em vista as considerações acerca da dignidade da pessoa humana e

do reconhecimento do Estado em garanti-la, passaremos a compreender melhor uma das vertentes dos direitos fundamentais: a defesa do consumidor. Em um discurso, o então presidente dos Estados Unidos da América, John Kennedy (1962), expressa a necessidade de uma verdadeira organização nas relações consumeristas norte-americanas, revelando possíveis ações legislativas que obrigassem o governo federal dos Estados Unidos a dar assistência à defesa dos consumidores, visando garantir o direito à segurança, a ser informado, de escolha e de ser ouvido. Tal preocupação justifica-se exatamente por se tratar do maior grupo econômico (consumidor), tendo em vista que todo indivíduo se apresenta na condição de consumidor em algum momento da vida.

Com a preocupação norte-americana, que também repercutiu em países da Europa, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1985, amparou a defesa do consumidor como um direito humano de nova geração, direito social e econômico, que tem por objetivo cuidar do equilíbrio das relações de consumo, de forma a proteger o mais fraco nas suas negociações (MARQUES, 2014, p. 32).

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição Federal de 1988, introduziu a defesa do consumidor como um direito fundamental nos termos do seu artigo 5º, XXXII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Com isto, o legislador constitucional introduziu no rol das garantias contidas no art. 5º da CF/88 a defesa do consumidor, elevando a figura do consumidor ao patamar constitucional, gerando para o Estado o dever de proteção (NUNES, 2013, p. 348). Em decorrência desse expediente, a defesa do consumidor é um direito-garantia fundamental, ou seja, um caminho necessário, diante da leitura conjugada do caput do art. 5º da CF/88 com o seu inciso XXXII, para garantia de outros direitos igualmente fundamentais, sendo eles: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Dessa maneira, mesmo que não estivesse na lista dos direitos e garantias

fundamentais (sentido formal), essa defesa não poderia deixar de possuir tal qualidade. Atualmente, adota-se o critério material, no sentido de qualificar-se como direito fundamental aquele considerado por normas jurídicas constitucionais de direito positivo como imprescindível a uma vida com dignidade (SARLET, 2009, p. 74-75). Esse tipo de afirmação só faz sentido quando é observada a realidade da sociedade moderna, em que o ser humano enxerga-se dependente das relações de consumo para ser capaz de satisfazer as suas necessidades básicas, como os atos de se alimentar e se vestir, acesso à saúde, lazer, educação, segurança, moradia, dentre outros elementos essenciais para dignidade da pessoa humana.

A falta de defesa do consumidor estende-se também pela previsão constitucional do art. 170, V, considerando a defesa do consumidor como um dos princípios orientadores da ordem econômica, conforme se observa: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V – defesa do consumidor. Logo, a Constituição, além de prever a defesa do consumidor como direito-garantia fundamental, também o caracteriza como um verdadeiro mecanismo de ordem econômica, necessário para a construção de uma sociedade com justiça social.

Cumprir observar os nove princípios do art. 170 da Constituição Federal que se referem aos princípios gerais da atividade econômica. Contudo, sujeita-se a forma da livre concorrência e da defesa do consumidor. Além do mais, importa entender o princípio da livre concorrência, além do que tem uma destinação específica, colocando ao explorador da atividade econômica limites, tanto em relação a outro explorador como pelo próprio mercado. Mercado este que, em virtude da exploração permanente que vive, precisa de limites, de maneira a não prejudicar o próprio mercado ou a sociedade. Sabendo, pois, que o mercado é formado por empreendedores e consumidores, ao estipular como princípios a livre concorrência e a defesa do consumidor, o legislador constituinte está afirmando que nenhuma exploração poderá ferir os consumidores nos direitos a eles destinados (NUNES, 2013, p. 1810).

Diante de tudo que já foi exposto, o mercado composto de consumidores e fornecedores tem, na ponta do consumo, o elemento fraco de sua formação: o consumidor, que é reconhecidamente frágil, tendo em vista que não tem condições para administrar tudo o quanto consome, pois não participa da criação de produção,

como também não tem acesso aos meios que produziram determinados produtos. Em consequência desses motivos, ele encontra-se numa situação de vulnerabilidade e confiança no fornecedor, o qual, por sua vez, deve cuidar dessa relação. Frente a essa circunstância, o CDC organiza-se buscando garantir ampla proteção ao consumidor com o reconhecimento de sua vulnerabilidade e efeito direto do estabelecido no inciso V do art. 170, assim como do inciso XXXII do art. 5º, da Carta Magna (NUNES, 2013, p. 1810).

Compreende-se a importância da Constituição Federal em ter reconhecido a defesa do consumidor e assegurado sua proteção constitucional, tanto como direito fundamental (art. 5º, XXXII), como em relação a ser um princípio da ordem econômica nacional (art. 170, V) Vale salientar que o direito fundamental é um direito subjetivo que pode ser reclamado e efetivado pelo cidadão, seja contra o Estado, seja nas relações privadas (MARQUES, 2014, p. 34). Assim, a inclusão da defesa do consumidor como direito fundamental também significa uma garantia constitucional no ramo do direito privado, tratando-se, portanto, de um direito objetivo do consumidor, ou seja, uma lei que vincula o Estado, o ordenamento jurídico como um todo, aplicando o direito privado de proteção aos consumidores.

De acordo com Cláudia Lima Marques (2014, p. 36), é correto afirmar que é da Constituição Federal que emana todo suporte para reorganização de um direito privado mais social e preocupado com os mais frágeis da sociedade, fazendo surgir “um direito privado solidário”. Sobre o tema, leciona Paulo Lôbo (2011, p.18) que, em virtude dos valores contidos em suas normas, pode-se extrair da Constituição que, no plano geral do direito das obrigações, a supremacia do direito ao credor foi sucedido pelo autocontrole de direitos e deveres entre credor e devedor, sobretudo, no âmbito da igualdade material, fundado no princípio da solidariedade.

O Estado começou a interceder nas relações particulares, tendo em vista a proteção do vulnerável na relação jurídica, de modo que a CF se configura como uma peneira dos valores fundamentais aos quais o direito privado submete-se. Como ressalta Cláudia Lima Marques (2014, p. 39), com os direitos primitivos, era natural a confusão entre o devedor e a própria ideia de obrigação, de modo que, se uma pessoa não cumpria com o que estava obrigado, podia ser escravizada, ter sua família obrigada a trabalhar para o credor ou ainda ser presa em virtude do não pagamento das dívidas. Portanto, o direito se alterou para tentar evitar a coisificação do devedor, tratando-o como uma pessoa, um sujeito de direitos e dignidade,

mesmo diante de uma obrigação.

Entende-se que esse crescimento só pode ser feito devido à limitação aos poderes do credor e do crédito, em um novo autocontrole entre direitos e deveres originado dos contratos, em que é conferido direito mínimos aos devedores e são estabelecidos limites à atuação dos credores. Nessa perspectiva, aparece, então, uma nova definição de igualdade, visto que não se trata de uma simples formalidade, mas de uma igualdade material, em que, através de comandos normativos, o Estado reequilibra esta relação, assegurando direitos aos mais fracos e impondo deveres aos mais fortes.

Segundo o sociólogo francês Alain Tourraine, “com o poder das mídias e do marketing, com uma visão mais formal de igualdade, a sociedade de consumo atual produziu indivíduos semelhantes, mas desiguais” (MARQUES, 2014, p. 45-46). Por isso, a atual função social do direito privado é a proteção da pessoa em face dos desafios da sociedade massificada, globalizada e informatizada. Conforme ensina Cláudia Lima Marques (2014, p. 47):

Se as relações de consumo têm funções econômicas, têm funções particulares de circulação das riquezas, a função social deve necessariamente envolver o reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa humana, nos seus vários papéis ou status, inclusive de consumidor na sociedade de consumo atual. Essa função só pode ser perseguida com uma nova visão e interpretação do direito privado, especialmente valorizando as diferenças materiais e formais nos poderes e liberdades das pessoas, procurando a igualdade, a liberdade com fraternidade (os ideais da modernidade), consciente do desafio do direito contemporâneo de não excluir as pessoas dos mercados, mas, ao contrário, incluindo-as com igualdade e fraternidade e protegendo-as, com liberdade, nestes contextos sociais atuais. O conhecimento do papel do consumidor na sociedade (art. 5.º, XXXII, da CF/1988) e a necessidade de sua proteção no mercado (art. 170, V, da CF/1988) são elementos inerentes deste novo direito privado.

Ao tratar a defesa dos consumidores desta forma, o ordenamento jurídico do Brasil assim o fez para que fosse dada maior eficácia às previsões constitucionais. Com isto, o Estado tem como fundamento a proteção de tais direitos. Portanto, para a real proteção do consumidor, aqui em especial em regime constitucional, existe a possibilidade de restrições à autonomia da vontade das partes, se for o caso de garantia do mínimo existencial.

1.3 Garantia do mínimo existencial

A ligação entre os direitos fundamentais e os direitos privados está totalmente atrelada à necessidade de satisfação das necessidades básicas da pessoa humana: alimentação, saúde, vestimenta, educação, moradia, lazer etc. E a satisfação dessas necessidades deve proporcionar uma vida digna, não somente em relação às necessidades vitais. A isto pode-se chamar de “mínimo existencial” (GONÇALVES, 2016, p. 53).

Mesmo não sendo diretamente expressa no texto constitucional, a garantia de preservação do mínimo existencial é delimitada conceitualmente pela doutrina, às vezes como decorrente do direito básico de liberdade, às vezes como direito fundamental resultante do Estado Social e da proteção à vida, à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais sociais (ALMEIDA, 2009, sem paginação).

De acordo com Ricardo Lobo Torres (1989, p. 29):

Carece o mínimo existencial de conteúdo específico. Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (direito à saúde, à alimentação etc.), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Não é mensurável, por envolver mais os aspectos de qualidade que de quantidade, o que torna difícil estimá-lo, em sua região periférica, do máximo de utilidade (maximumwelfare, Nutzenmaximierung), que é princípio ligado à ideia de justiça e de redistribuição da riqueza social. Certamente esse mínimo existencial, é uma incógnita muito variável.

Dessa maneira, a ideia de mínimo existencial é essencial para uma sociedade, visto que inclui qualquer direito, mesmo que não fundamental, pois facilita a sobrevivência do homem. Torres (1989, p. 30) complementa que “a dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados”.

Nessa circunstância, a legislação com relação aos custeios materiais que envolvem uma vida com dignidade foi desenvolvida primeiramente pela dogmática na Alemanha, com Otto Bachof, que, em 1950, defendeu o possível reconhecimento de um direito subjetivo para prestação de recursos mínimos de garantia da dignidade humana, entendendo que para esta não apenas há possibilidade de retirar a

preservação da liberdade, mas também se deve considerar um mínimo de segurança social, isso porque, sem recursos materiais, a dignidade da pessoa humana seria ferida (SARLET, 2013, p. 31).

Bachof identificou dois cenários diferentes e importantes sobre o mínimo existencial. Por um lado, está o direito a ser livre em relação ao que se considera essencial a uma existência digna mínima; por outro lado, está o direito a cobrar do Estado parcelas que assegurem esse mínimo. A não privação do que se entende por existência digna corresponde à maneira defensiva do mínimo existencial, proibindo intervenções sobre o sentido material e a qualidade de vida já alcançada pela pessoa (ALMEIDA, 2009, sem paginação).

No mesmo sentido, é possível considerar que esta atenção dada pelo alemão trata-se de uma distinção em relação ao conteúdo e ao alcance do mínimo existencial, desdobrando-se em um mínimo fisiológico e mínimo sociocultural, em que o primeiro está relacionado às condições materiais mínimas de uma vida digna e o segundo busca assegurar um mínimo de inserção dos indivíduos na vida social e cultural (SARLET, 2013, p. 34).

Diante da experiência alemã, evidenciam-se duas concepções distintas que influenciam os pensamentos a respeito do tema:

primeira diz respeito ao próprio conteúdo do assim designado mínimo existencial, que não pode ser confundido com o que se tem chamado de mínimo vital ou um mínimo de sobrevivência, uma vez que este último diz respeito à garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com certa qualidade. Não deixar alguém sucumbir à fome certamente é o primeiro passo em termos da garantia de um mínimo existencial, mas não é – e muitas vezes não o é sequer de longe – o suficiente. Tal interpretação do conteúdo do mínimo existencial (conjunto de garantias materiais para uma vida condigna) é a que tem prevalecido não apenas na Alemanha, mas também na doutrina e jurisprudência constitucional comparada, notadamente no plano europeu, como dá conta, em caráter ilustrativo, a recente contribuição do Tribunal Constitucional de Portugal na matéria, ao reconhecer tanto um direito negativo quanto um direito positivo a um mínimo de sobrevivência condigna, como algo que o Estado não apenas não pode subtrair ao indivíduo, mas também como algo que o Estado deve positivamente assegurar, mediante prestações de natureza material (SARLET, 2013, p. 35).

Como exposto, não é possível limitar o conteúdo do que seria esse mínimo existencial, visto que é muito amplo, não podendo ser limitado às necessidades

básicas de sobrevivência. Ele pode mudar conforme as condições sociais, culturais e econômicas de um determinado povo. No entanto, se for para estabelecer alguns critérios, entende-se os direitos sociais como os principais deles, visto que são responsáveis por garantir uma vida digna, não somente com o objetivo de manter o ser humano vivo fisicamente, mas sim possibilitando o desenvolvimento da sua personalidade em toda a sua grandeza (WEBER, 2012, p. 199-200).

É evidente que a ideia de mínimo existencial está relacionada diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsível como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), como também sendo uma das finalidades da ordem econômica (art. 170, caput, CF), na medida em que representa o mínimo necessário para as pessoas terem uma vida digna. E por isso, apesar de no Brasil não existir nenhuma previsão expressa sobre o mínimo existencial, os próprios direitos sociais específicos, instrumentos necessários para a garantia da dignidade, abrangem algumas das áreas do mínimo existencial.

Logo, é seguro perceber que os direitos sociais estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, pois os direitos expressos no artigo 6º da CF, tais como direito à saúde, à assistência social, à moradia, à educação, à previdência social, têm por objetivo conferir aos cidadãos as mínimas condições para exercerem o direito a uma existência digna. Sob outra perspectiva, “a previsão de direitos sociais não retira do mínimo existencial sua condição de direito-garantia fundamental autônomo e não afasta a necessidade de se interpretar os demais direitos sociais à luz do próprio mínimo existencial”(SARLET; FIGUEIREDO, 2008, sem paginação).

Portanto, entendendo que os direitos fundamentais são essenciais para garantir o mínimo existencial para todas as pessoas, pode-se dizer que tal conceito passa pelo estudo do consumo. É possível se verificar isso ao analisar o art. 170, V da CF, afirmando que “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os preceitos da justiça social, observados os seguintes princípios: V – defesa do consumidor”. Isso quer dizer que o Estado tem que interpor na ordem econômica como forma de garantir o mínimo existencial, tendo como instrumento para a concretização dessa norma a defesa do consumidor. Tal situação define devido a necessidade de acesso aos bens e serviços necessários para alcançar as condições materiais para uma vida digna, que, em algum grau, passa pelo estabelecimento de relações de consumo, seja na aquisição direta de bens, seja

pelo acesso ao crédito, não importando origem, sexo, cor, idade ou até mesmo condição econômica.

O próximo capítulo será dedicado ao tema do superendividamento, que é uma causa reconhecida como um dano à dignidade da pessoa humana, já que atinge diretamente a renda do consumidor, impedindo que o mínimo existencial seja preservado.

2 CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Conforme exposto no capítulo anterior, o consumo é responsável por prover grande parte das necessidades básicas de qualquer indivíduo, pois o cotidiano das pessoas depende dessa relação de consumo. Não por acaso, mas como forma de garantia da dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor está inserida na Constituição Federal de 1988 como direito garantia fundamental (art. 5º, XXXII e art. 170, V).

O consumo excessivo tem tomado proporções preocupantes de maneira a prejudicar o objetivo maior das normas e garantias constitucionais de proteger o ser humano no ambiente social. Desse modo, não se pode admitir que o Estado partilhe com o aumento desordenado do consumo, culminando em um fenômeno que precisa ser observado: que é o superendividamento dos consumidores. Este capítulo se dedica ao fenômeno do superendividamento e de seus reflexos socioeconômicos, bem como ao subordinação no ordenamento jurídico brasileiro e no direito comparado.

2.1 O consumidor superendividado e seus retratos socioeconômicos

Supostamente, o consumo é algo comum que se torna corriqueiro. Sabe-se que a maior parte das nossas ações envolvem relações consumeristas e, em grande parte, as obtenções são feitas sem muito planejamento antecipado. O conceito econômico de consumo compreende o ato econômico que permite concretizar a satisfação de determinada necessidade, através da utilização de determinado bem, ou seja, pode-se estabelecer o consumo como um ato que permite concretizar as necessidades e alguns desejos humanos. Independentemente da existência de relações jurídicas e dos efeitos econômicos, o consumo visa, primordialmente, a atender às necessidades de sobrevivência (GONTIJO, 2010, p. 14-15). Dessa forma, pode-se entender o consumo como uma condição e um aspecto de caráter permanente, um elemento fundamental para sobrevivência humana, sem limites históricos e temporais (BAUMAN, 2008, p. 37).

Portanto, o consumismo consiste na compulsividade no ato de consumir. Segundo Bauman (2008, p. 41), o consumismo pode ser considerado como:

Um tipo de arranjo social resultante da reciclagem das vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto identificação individual e de grupo (BAUMAN, 2008, p. 41).

Quando o consumo se torna a principal forma de complementar o vazio existencial do indivíduo, passando também a definir a sua condição social e sua imagem perante a coletividade, caracteriza-se a “sociedade de consumo” (GONTIJO, 2010, p. 15), que Bauman (2008, p. 20) entende como uma tendência de transformação de pessoas em mercadorias, ou seja, as relações sociais são firmadas no consumo, sendo este o centro da vida em sociedade: “na sociedade de consumidores ninguém pode virar sujeitos sem primeiro virar mercadorias, e ninguém pode manter sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpetua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável”. Com o passar do tempo, a visão sobre o homem vai ganhando nova forma: antes se falava em força de trabalho. Hoje, fala-se mais em força de consumo, visto que o seu valor social resta configurado na imagem que ele vende perante a sociedade, de forma a transformar também as pessoas em mercadorias (GONTIJO, 2010, p. 15).

É necessário entender que apesar de a sociedade sempre ter tido necessidade de consumo, a diferença para a atual “sociedade de consumidores” é que o consumo não é mais utilizado para sobrevivência como primordial para a física humana, porém é parte que dar sustentação e organiza a vida social das pessoas. Sendo assim, “o objetivo crucial, talvez decisivo, do consumo na sociedade de consumidores não é a satisfação de necessidades, desejos e vontades, mas a comodificação ou recomodificação do consumidor: elevar a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis” (BAUMAN, 2008, p. 76).

Pode-se dizer com isso, que o consumo influencia outros ângulos da vida, o que se dá em forma de uma comodificação do consumidor, que em poucas palavras diz que as pessoas são transformadas em mercadoria:

As pessoas são aliciadas, estimuladas ou forçadas a promover uma mercadoria atraente e desejável. Para tanto, fazem o máximo possível e usam os melhores recursos que têm à disposição para

aumentar o valor de mercado dos produtos que estão vendendo. E os produtos que são encorajadas a colocar no mercado, promover e vender são elas mesmas (BAUMAN, 2008,p. 13).

O sentido da mercadoria se eleva para outros âmbitos da vida das pessoas, como a formação da identidade e personalidade. As pessoas passam a usar suas habilidades, gostos, jeito, moldados por uma mercadoria que precisa ser vendida. Numa “sociedade de consumidores”, as pessoas só conseguem desenvolver sua identidade consumindo e sendo consumidas. Com efeito:

Ao explorarem o mercado à procura de bens de consumo, (os membros da sociedade de consumidores) são atraídos para as lojas pela perspectiva de encontrar ferramentas e matérias-primas que podem (e devem) usar para se fazerem “aptos a serem consumidos” – e, assim, valiosos para o mercado (BAUMAN, 2008, p. 82).

Nesse cenário, consumir serve para aumentar o valor da sua própria mercadoria, pois, segundo a mentalidade atual, o valor de certo produto pode aumentar o valor da imagem de cada indivíduo para os outros. De fato, “consumir significa investir na afiliação social de si próprio, o que, numa sociedade de consumidores, traduz-se em “vendabilidade” (BAUMAN, 2008, p. 75), isto é, em capacidade de “autovender-se”.

Será mostrado aqui um breve panorama dessa nova era de consumo: o superendividamento. Inicialmente, vale destacar que para a conceituação de superendividamento existe mais de uma possibilidade, assim também como mais de um critério que vai permitir a sua identificação. No entanto, a definição mais bem conceitua foi elaborada por Claudia Lima Marques (2010, p. 21), que define o superendividamento como a “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio”.

Na legislação portuguesa, o superendividamento, chamado de falência ou insolvência, pode ser entendido como “a impossibilidade do devedor, de forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazê-lo no momento em que elas se tornarem exigíveis” (MARQUES, 2000, p. 2). Por outro lado, a legislação francesa,

no art. L.330-1 do seu Código de Consumo, aponta o superendividamento como sendo uma “impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé enfrentar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas” (MARQUES, 2000, p. 2). Depreende-se como característica comum a todas as definições de superendividamento o fato deste se tratar da impossibilidade do devedor em pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com o seu patrimônio e rendimentos (LIMA, 2014).

A doutrina europeia diferencia o superendividamento entre passivo e ativo. O passivo diz respeito aos consumidores que não conseguiram honrar com suas dívidas em consequência das circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, imprevistas, como nos casos de divórcio, doença, desemprego etc. Já o superendividamento ativo se refere ao consumidor que usufruiu de forma exacerbada do seu crédito, de maneira a exceder suas condições de pagamento. Dentro desta modalidade existem dois tipos de consumidores: o inconsciente e o consciente. O primeiro é representado pelos indivíduos que consumiram de boa-fé, de modo, que não souberam calcular o estrago da dívida em seu orçamento, talvez porque não foram previamente informados das consequências da contratação ou até mesmo pela irresponsabilidade da dação de crédito pelo fornecedor. O segundo tipo diz respeito a pessoas que se endividaram de forma consciente, compreendem aqueles que contrataram de má-fé, isto é, com a intenção de não adimplirem a dívida no momento de seu vencimento (LIMA, 2014).

Desde 2010, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) realiza mensalmente a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), coletando dados em todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal, com cerca de 18 mil consumidores. No corrente ano, o percentual de famílias endividadas aumentou pelo sexto mês consecutivo no país. Em junho de 2019, o endividamento subiu 0,6 ponto percentual em relação a maio. Esse foi o maior registro de endividamento mensal desde julho de 2013.

Em relação a junho de 2018, o aumento foi de 5,4 pontos percentuais. Apesar do crescimento do endividamento das famílias, que chegou a 64,0%, a PEIC identificou uma queda no número de famílias com dívidas ou contas em atraso, tanto na comparação mensal quanto na anual.

De acordo com Clarissa Costa Lima (2014, p. 35), a razão para o superendividamento em países com economias, culturas e características diferentes

seria o uso do crédito. Há, então, elementos que contribuem para que os consumidores se tornem superendividados. O primeiro elemento, entendido pela autora, seria a desregulamentação dos mercados de crédito, mediante diminuição dos métodos de controle pelos bancos centrais sobre a quantidade de crédito disponível ao consumo e da eliminação do teto de juros. Vale frisar, inclusive, que a crise econômica mundial, iniciada em 2008 nos Estados Unidos, sobreveio da desregulamentação dos mercados financeiros, com aplicação, no campo jurídico, da ideologia neoliberal: o Estado deveria intervir o mínimo possível na economia, sendo como regulador, ou como fiscalizador (SILVA, 2010, p. 22).

Outro elemento diz respeito à redução do Estado de bem-estar social, porque quando o país não investe em educação pública e em assistência à saúde, a população precisa retirar do seu orçamento o necessário para assumir com esses tipos de custos. Também contribui para o agravamento da situação das pessoas endividadas a facilidade na dação de crédito de maneira precipitada, ou seja, “quando o fornecedor concede crédito sabendo, ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-lo no futuro” (LIMA, 2014, p. 35).

Além desses elementos, a falta de informação e de educação financeira auxilia para aumentar o risco de superendividamento. A falta de educação financeira torna os consumidores mais vulneráveis ao endividamento, uma vez que dificulta a compreensão e o bom uso das informações recebidas na avaliação e na decisão pela contratação de crédito de forma racional (LIMA, 2014, p. 36).

O superendividamento gera vários efeitos e muda conforme a realidade social. O primeiro deles está relacionado com o fato de o superendividado perder o incentivo para o empreendedorismo com o propósito de aumentar sua renda, visto que todo ganho produziria um benefício para os credores. Com isso, aumenta-se o risco do superendividado utilizar-se apenas da economia informal, tentando evitar que seus credores busquem seus bens ou, até mesmo, o endividado possa passar a depender dos benefícios custeados pelo Estado (LIMA, 2014, p. 39).

Nesse panorama, outra consequência é a dificuldade na manutenção da qualidade de vida da família, tendo em vista que os credores buscam a penhora de bens, o bloqueio das contas bancárias, gerando a impossibilidade do endividado manter o sustento da família, o que configura uma situação estressante e psicologicamente grave para os devedores (LIMA, 2014, p. 40).

Desta forma, pode-se observar o superendividamento como um

acontecimento real e destruidor. Apesar disso, impende destacar que o direito brasileiro ainda não possui uma regulamentação específica sobre o tema, de modo que a doutrina se utiliza do direito francês e do norte-americano para elaboração das estimativas de definição e tratamento desse fenômeno.

2.2 O superendividamento do consumidor no direito comparado

A princípio, é importante enfatizar que as informações a seguir não intenciam estabelecer um modelo ideal para o ordenamento jurídico brasileiro, mas atentar para a cultura jurídica, sistema institucional e o ambiente social em que funciona cada legislação. Por ora, a propósito é apresentar uma visão do que ocorre em alguns países como Estados Unidos e França, em especial, acerca do fenômeno do superendividamento, e assim, alcançar uma melhor compreensão do problema.

Na Dinamarca, por volta de 1984, surgiu, a primeira legislação sobre superendividamento. Logo em seguida, a França instituiu, através da Lei Neiertz (1989), a sua legislação específica sobre o tema. Além desses países, Alemanha, Bélgica, Suécia, Holanda, Canadá e Estados Unidos também possuem legislação própria sobre o superendividamento (FRANCO, 2010, p. 6046). No aspecto particular, cada país disciplinou o superendividamento em seu ordenamento jurídico através de procedimentos distintos; a depender do lugar é chamado de “insolvência, falência, procedimentos de ajustamento das dívidas de consumo, procedimento de tratamento das dívidas ou regramento coletivo das dívidas, entre outros” (LIMA, 2014, p. 54).

Para debater sobre o superendividamento, esses países se apoiaram suas legislações em duas filosofias. A primeira, adotada pelos países de tradição *common law* (Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e Austrália), conhecida como *fresh start*, diz respeito ao perdão das dívidas de maneira a restaurar as finanças do devedor mais rapidamente. Já a segunda, adotada pelos países de tradição *civil law* (França, Bélgica, entre outros), consiste em um plano de pagamento que protege o consumidor das execuções individuais (LIMA, 2014, p. 54).

Ademais, em nível mundial, pode-se apontar dois modelos principais: o francês, que adota a filosofia de *civil law*, ou seja, dispõe o superendividamento como uma lacuna pessoal dos devedores, sanando esse problema através de planos de pagamento das dívidas, do parcelamento e renegociação dessas

obrigações ou da reeducação dos devedores em relação às dívidas assumidas; já o modelo americano, baseado no “começo imediato”, trata o superendividamento como uma falha de mercado, permitindo o perdão das dívidas em troca do patrimônio disponível, pois o maior objetivo desse sistema é reconduzir o consumidor ao mercado de consumo de forma que ele volte a contribuir com a economia (FRANCO, 2010, p. 6046). São esses dois sistemas dos países - Estados Unidos e França – que serão referenciais para o presente trabalho.

Analisando o sistema americano, percebe-se que desde 1898 já existia previsão em relação à falência dos devedores. Nesse sentido, o perdão das dívidas é o ponto principal em relação ao endividamento, com o propósito de oferecer uma nova chance aos consumidores de recomeçarem sua vida financeira sem as preocupações com os credores em relação às dívidas antigas. Há duas possibilidades de recuperação da falência do consumidor nos moldes americano. Ambas falam sobre o perdão das dívidas, o que as diferencia entre si é a forma como o perdão será concedido. No primeiro caso, os bens disponíveis do indivíduo são alienados e o valor arrecadado servirá para o pagamento dos credores; se o arrematado ainda não for suficiente para pagar as dívidas, aquilo que falta será perdoado. E ainda, caso o sujeito não disponha de nenhum bem capaz de alienação, após a abertura do procedimento de falência, o perdão é concedido (LIMA, 2014, p. 106). Todavia, para esse perdão, existem limitações, ou seja, há dívidas que não podem se subordinar ao perdão no processo de insolvência da pessoa física, que são: “as dívidas por alimentos, as dívidas fiscais, as dívidas resultantes de multas e de empréstimos destinados à educação” (SANTO, 2009, p. 93). Com relação ao processo, o devedor paga em média mil dólares de honorários, cento e cinquenta e cinco dólares de custas, sendo esse o procedimento mais utilizado pelos americanos, pois se revelou um remédio eficaz e barato, visto que são raros os casos de litígios, tendo uma duração breve de aproximadamente seis meses (LIMA, 2014, p.109).

A outra escolha de perdão, nos casos de devedores que não possuem capital, mas têm alguma renda fixa, é sanar sua dívida por meio de um plano de pagamento. O devedor separará do seu orçamento um determinado valor para a manutenção de sua sobrevivência, o resto é destinado para o pagamento dos credores. Dessa forma, o perdão só será concedido após o cumprimento de todo plano de pagamento, o que dura de três a cinco anos, em média (LIMA, 2014, p.

109). Portanto, a escolha acontece da seguinte forma:

É o próprio devedor que apresenta ao administrador judicial a proposta de um plano, em regra elaborado por um advogado que seja especializado em falências. O administrador pode aceitar o plano ou pedir alterações para o fazer. Uma vez aceite o plano, o devedor fica vinculado ao seu cumprimento, nos termos estipulados. Os credores, por seu lado, não poderão rejeitar ou exigir modificações no plano de pagamentos, uma vez que este lhes é imposto. Com o início do processo suspendem-se as execuções que estejam em curso contra o devedor (SANTO, 2009, p. 94).

Nesse sistema, a maior crítica é o fato de tal método ocasionar uma eliminação na responsabilidade do devedor no cumprimento de suas obrigações, visto que a facilidade na concessão do perdão em todos os casos pode gerar a irresponsabilidade do consumidor ao contrair o crédito (LIMA, 2014, p. 112).

Por seu turno, o sistema francês acolhe outros tipos de saídas para o tema. Em 1989, a França editou a Lei Neiertz prevendo um procedimento coletivo para tratamento das dívidas dos consumidores que estavam endividados, contemplando, no momento, apenas os superendividados ativos, ou seja, aqueles que exageram do crédito. Mais tarde, em 1998, nasceram novas medidas de tratamento, agora contemplando também endividados passivos. Entre as soluções adotadas, cite-se, por exemplo, a moratória (dilação do prazo para quitação dívida) e o perdão parcial das dívidas. Em seguida, devido ao alto índice de desemprego na França, foi criado o perdão total para casos específicos (LIMA, 2014, p. 87-88).

Ao contrário do sistema americano, no sistema francês é necessário que seja confirmada a boa-fé do devedor e a processo é dividido em duas fases diferentes: conciliatória e judicial. A primeira tem como objetivo a investigação da boa-fé dos consumidores endividados e a análise dos valores comprometidos da renda do devedor. Caso os valores sejam duvidosos, uma comissão constituída tem a opção de mostrar ao juiz para que o mesmo verifique a circunstância (SANTO, 2009, p. 97). Essa Comissão de Superendividados é encarregada de promover a conciliação entre credor e devedor, contendo em sua estrutura dez membros:

Um representante do Estado no departamento, o responsável departamental da Direção Geral de finanças públicas, o representante local do Banco da França, duas personalidades locais escolhidas pelo representante de Estado no departamento mediante

uma lista de quatro nomes proposta à Associação Francesa dos Estabelecimentos de Crédito e às Associações Familiares de Consumidores, duas personalidades escolhidas pelo representante de Estado no departamento com experiência no domínio da educação social, no domínio jurídico e seus suplentes (LIMA, 2014, 92-93).

A Comissão de Superendividados verifica se o valor pesquisado representa uma situação de superendividamento; se sim, elaborará um plano para quitação das dívidas, de forma a conciliar os interesses entre devedor e credor, podendo ter a duração de no máximo dez anos e com a devida aprovação dos envolvidos (SANTO, 2009, p. 97). Os planos de pagamento podem ter como solução, por exemplo, “medidas de parcelamento, prorrogação do tempo para o pagamento das dívidas e modesta redução da taxa de juros” (LIMA, 2014, p.93).

Não tendo sucesso na conciliação, o caso é encaminhado para a via judicial e será o juiz que irá preparar um plano para o pagamento das dívidas de acordo com as condições do devedor (SANTO, 2009, p. 98). Sobre os procedimentos incluídos nesta fase, o que é levado em consideração é o nível de endividamento em que o devedor se encontra. Nos casos de endividamento simples (quando o devedor dispõe de algum bem ou recursos que permitam a quitação de suas dívidas), na fase judicial, assim como na consensual, enfatiza a elaboração de planos de pagamento. O juiz poderá apenas renegociar, alongar os pagamentos e diminuir juros e taxas, não sendo possível nesses casos, o perdão da dívida (LIMA, 2014, p. 96-97). Conforme explica Clarissa Costa de Lima (2014, p. 97):

A possibilidade de perdão parcial de uma dívida surgiu somente com a lei de 29.07.1998, ou seja, após uma década da vigência da Lei Neiertz devido a constatação de que as medidas ordinárias de parcelamento das dívidas e de redução dos juros não eram suficientes para superar os problemas financeiros em casos mais graves.

Sendo assim, quando o devedor não possuir, de forma alguma, bens ou renda para o adimplemento de seus compromissos financeiros, o legislador francês elabora medidas como a moratória e o perdão parcial das dívidas. A moratória, no caso, é a primeira opção de medida, evitando o perdão, que só será aplicado quando a situação financeira do devedor não houver se restabelecido (LIMA, 2014, p. 99).

Se, mesmo depois de todas as medidas adotadas, ainda não restarem satisfeitas inteiramente as necessidades, entra em ação um outro dispositivo. Nessas situações, entrou em vigor a “Lei Borloo” ou “lei da segunda chance”, que estabelece um novo procedimento reservado para aqueles devedores com a situação irremediavelmente comprometida: o perdão total das dívidas (LIMA, 2014, p.101).

Em virtude da quantidade de indivíduos que se encontravam nessa situação, percebeu-se a necessidade de se lutar cada vez mais contra o superendividamento. Com isso, o Estado francês observou que a publicidade é um fator de grande influência para este fenômeno. Por esta razão, o *Code de La Consommation* sofreu algumas alterações em relação à publicidade do crédito, introduzidas pela Lei n° 2010-737 de 2010.

Verifica-se que as modificações da legislação francesa têm uma grande preocupação com o controle da publicidade. Por isso, a lei n.º 2010-737/2010, que se seguiu à diretriz, favoreceu os dispositivos relacionados ao dever de informação nos contratos, tendo promovido alterações consideráveis nos artigos L 311-4 e L 311-5 do Código de Consumo francês, que tratam da publicidade. O caput do artigo L 311-4 destaca a exigência de clareza das informações relacionadas ao custo do crédito na publicidade (GONTIJO, 2010, p. 85). O art. L 311-5 do Code de La Consommation dispõe o seguinte:

Em toda publicidade escrita, seja qual for o suporte utilizado, a informação sobre a taxa anual e global, sua natureza fixa, variável ou flutuante, e ao montante total devido pelo mutuário e da quantidade de prazos deve aparecer em um tamanho de fonte maior do que aquela utilizada para indicar quaisquer outras informações sobre as características do financiamento, especialmente a taxa de promoção, e devem ser inseridas no corpo principal do texto publicitário (tradução livre).

Em vista disso, a lei tem o propósito de fazer o consumidor pensar sobre as reais condições do negócio, desde a fase da publicidade para, assim, optar ou não pelo produto que melhor atenda às suas necessidades. O mesmo dispositivo passa a exigir que conste na publicidade, de forma clara, precisa e visível, as exigências ou faculdades da contratação de serviços acessórios ao contrato de crédito (GONTIJO, 2010, p. 86).

O Brasil, diferentemente dos países abordados e apesar de apresentar um alto índice de consumidores superendividados, ainda não possui legislação específica sobre o tema. Existe, contudo, o projeto de lei (PLS) n.º 3.515/2015, inspirado na legislação francesa, aprovado no Senado e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, que apresenta propostas de tratamento ao consumidor que se encontra impossibilitado de pagar suas dívidas.

2.3 O consumidor superendividado no direito brasileiro

Foi a partir de 1990 que no Brasil teve início ao superendividamento devido à estabilidade financeira, ao crescimento e à abertura econômica, além da privatização, ocorrendo um crescimento significativo na economia brasileira. Em consequência disso, os desafios para a concessão de crédito e o consumo de bens e serviços também aumentaram consideravelmente (OLIVEIRA, 2016, p. 69 apud SILVA, 2017, p. 8).

Por vários anos, enquanto outros países sofriam com uma crise de natureza global, o Brasil crescia economicamente, ocorrendo o aumento do poder aquisitivo impulsionado pela facilidade na concessão de crédito. Posteriormente, contudo, a situação econômica do país piorou, acarretando o fenômeno do superendividamento dos consumidores. Em virtude dessa situação preocupante e por não ter previsão legal específica no ordenamento jurídico pátrio, doutrinadores brasileiros vêm se debruçando para melhor compreenderem e, assim, apresentarem medidas capazes de protegerem eficazmente o consumidor (ALVES JUNIOR, 2017, p. 306-309).

Assegura Geraldo de Faria Martins da Costa (2006, p. 231) que a oferta considerável de crédito “promove um colossal crescimento da produção, mas gera o flagelo social do superendividamento”. São muitas as razões que o consumidor superendividado precisa ter para que sua proteção seja reconhecida. De início, vale salientar um ponto discutido no capítulo anterior, que é a preservação da dignidade da pessoa humana, pois alguém que se encontra com enormes dificuldades econômicas tem sua dignidade comprometida (FRANCO, 2012, p. 6045). Por isso, a preocupação do Código de Defesa do Consumidor com a consumação do princípio da dignidade da pessoa humana, merecendo ênfase para o disposto em seu art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e /segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (grifo nosso).

Não se pode esquecer da necessidade da garantia do mínimo existencial para todos os indivíduos, notadamente para o consumidor superendividado. Para que isso tenha efetividade, faz-se necessária a definição legal de uma determinada taxa sobre os ganhos de maneira a garantir as necessidades básicas da pessoa (FRANCO, 2012, p. 6046).

A defesa do consumidor é um dos direitos fundamentais servindo como um dispositivo para a materialização da dignidade da pessoa, O Código de Defesa do Consumidor também se preocupa, em seu art. 6º, I, em assegurar o direito de proteção “da vida, saúde e segurança”, haja vista que vive-se numa sociedade de riscos. São muitos produtos, muitos serviços e mesmo práticas comerciais que são efetivamente perigosos e prejudiciais para os consumidores (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 70).

Vale ressaltar que a exorbitância de endividamento provoca uma instabilidade na economia globalizada, podendo vir a ser responsável por uma crise mundial. Importa ressaltar ,ainda, que o fornecedor tem como obrigação a contribuição, devido ao princípio da boa-fé, de forma a orientar as relações consumeristas, evitando que seus clientes caiam numa situação de superendividamento (FRANCO, 2012, p. 6046).

Com efeito, a vulnerabilidade do consumidor deve ser um dos pontos mais fortes a serem considerados para a concretização do seu tratamento, visto que ela é o fundamento de todo sistema de proteção consumerista e o princípio que guia todas as relações de consumo. Assim sendo, pode-se afirmar que:

A vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, p. 97-98).

Existem diferentes tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica, a fática, e, ainda, um quarto tipo de vulnerabilidade básica ou essencial ao consumidor, a informacional. Na vulnerabilidade técnica, o consumidor não possui conhecimentos específicos sobre o bem que está contraindo e, por isso, é mais facilmente enganado quanto às suas características e utilidades, seguindo o mesmo argumento em relação aos serviços. Já a vulnerabilidade jurídica se manifesta pela dificuldade que o consumidor possui no que tange à defesa dos seus próprios direitos, tanto na área administrativa, quanto na judicial. Em relação à vulnerabilidade fática (ou socioeconômica), resulta da estrutura decorrente do poder que o fornecedor possui em relação ao consumidor, visto que aquele domina o mercado de consumo (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 99-103).

Resta analisar a vulnerabilidade informacional. Levando-se em consideração a sociedade globalizada e a transformação científica presente no mundo, é fácil entender a ampliação do acesso à informação, de forma a ser ela eficiente na concretização ou não da compra pelo consumidor. Em decorrência disso, pode-se afirmar que a proteção da vulnerabilidade informacional do consumidor provoca o domínio da qualidade da informação propagada pelos fornecedores. Com efeito, “na sociedade atual é na informação que está o poder, a falta desta representa intrinsecamente um minus, uma vulnerabilidade quanto mais importante for esta informação detida pelo outro” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 106).

Nesse contexto:

A informação, que era acessório (dever anexo de boa-fé), torna-se principal e é base da vinculação, em que o conjunto informacional e de aparências é valorizado a ponto de ser instrumento de defesa da dignidade da pessoa humana. Pensemos na vulnerabilidade que representa não dispor de uma informação alimentar, de que um determinado produto contém elemento geneticamente modificados, ou que um determinado produto legal de tabaco causa vício e danos a 50% de seus consumidores, qualquer a quantidade utilizada. São informações de boa-fé que um agente da sociedade detém e o outro não. A decisão de “informar” é a decisão de (dar) forma e passar de seu âmbito ou campo de domínio algo imaterial para o outro, a informação. [...] Em resumo, informação hoje é poder e é fonte de responsabilidade, a informação é divisão de riscos, significando justamente compartilhamento, tornar comum (com municatio -ionis, com munico-are, communis) o conhecimento que um detém sobre o produto, o serviço, a maneira de usar ou o contrato. O CDC criou o vício da informação. Realmente, a informação é um instrumento de compensação da vulnerabilidade do consumidor, é valor econômico e é a fonte básica da vulnerabilidade (BENJAMIN; MARQUES;

BESSA, 2013, p. 107).

Devido a essa oferta crescente e à uma publicidade forte, há necessidade de uma submissão do art. 6º, IV, do CDC, que proíbe o abuso de direito, impondo a transparência e boa-fé em todas as relações de consumo. No sistema do CDC, a clareza e a informação correta estão diretamente ligadas a uma relação de confiança, de maneira que a boa-fé é parte obrigatória na relação - antes e depois de estabelecido o contrato - entre consumidor e fornecedor (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 75). Portanto, Nunes (2012, p. 181) entende a boa-fé disposta no CDC como sendo de natureza objetiva, correspondendo, pois, a:

Uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças. Daí que, para chegar a um equilíbrio real, o intérprete deve fazer uma análise global do contrato, de uma cláusula em relação às demais. (NUNES, 2012, p. 181).

Ainda existe uma grande barreira para o tratamento desse fenômeno, pois ele não é considerado uma questão social, mas unicamente pessoal, a partir do ponto de vista do devedor como sendo um indivíduo descontrolado, doente ou de caráter duvidoso. Por isso, é necessário olhar sob outro ângulo, enfrentar o endividamento a partir da oferta, da facilidade do crédito, da agressividade da publicidade e de todos os motivos que geram atitudes não pensadas, além das doenças associadas ao consumo. Deve-se conferir ao superendividamento um tratamento destinado a um fenômeno próprio da sociedade de consumo, a que todos os indivíduos estão sujeitos, independentemente de classe social, sexo, profissão ou caráter.

É primordial considerar que o tratamento das situações de superendividamento não significa, como observado por Geraldo Martins da Costa (2006, p. 250), a “satanização” da figura do credor e um paternalismo exacerbado em relação à figura do devedor, ou seja, não visa a vitimização do endividado e o prejuízo ao credor. Pelo contrário, diante das inúmeras execuções fracassadas no país, a renovação das dívidas configura a possibilidade do efetivo recebimento por parte do credor. Dessa forma, ao conferir um tratamento adequado ao consumidor

superendividado, também se está garantindo a sua inserção social, sendo importante para o consumidor, assim como para o credor.

Diante desse cenário, uma comissão de juristas produziu uma proposição legislativa para disciplina do superendividamento no Brasil. A proposição foi apresentada no Senado Federal (PLS n.º 283/2012) sob a autoria do Senador José Sarney (2012). O referido Projeto de Lei (PLS n.º 283/2012), aprovado no Senado Federal e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados sob o n.º 3.515/2015, pretende criar novas seções no CDC, com os títulos “Da prevenção e do tratamento do superendividamento” e “Da conciliação no superendividamento” (GONÇALVES, 2016, p. 159).

Contudo, ainda que não exista nenhum amparo distinto sobre o tema, os casos de pessoas superendividadas estão cada vez mais frequentes e o juiz não pode deixar de decidir esses casos, principalmente porque se trata da dignidade da pessoa humana. Desta forma, é possível valer-se da analogia, ciente de que esta é aplicada para casos que ainda não têm uma legislação própria que a regule. Portanto, mesmo sem uma lei sobre o superendividamento, é necessária a proteção dessa parcela hipervulnerável de consumidores.

A Lei dos Consignados (Lei n.º 10.820/2003) pode ser usada para utilização similar a esses casos, pois teve grande importância em razão do crescimento do crédito, em que limita 35% de desconto da remuneração disponível do consumidor (inicialmente era de 30%) (GONÇALVES, 2016, p. 175-176). Essa lei já vem sendo usada de forma análoga pelos juízes e tribunais para que os débitos diretamente em conta corrente não ultrapassem o valor de 30%. É evidente, nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (2018) do Recurso Especial n.º 1707190/MG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C NULIDADE C/C DANOS MORAIS- TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA - CONTRATO BANCÁRIO- DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE /SALÁRIO- POSSIBILIDADE - LIMITE FIXADO EM 30% DOS VENCIMENTOS - **É válida a concessão do desconto automático em conta corrente ou conta salário, decorrente de contrato de bancário, desde que se observe, o limite de 30% da remuneração depositada, resguardando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.** Embargos de declaração rejeitados. (e-STJ fls. 209/210) O recorrente alega, em síntese, que houve ofensa ao art. 833, IV, do CPC/15, sustentando o caráter absoluto da

impenhorabilidade do salário recebido. Aduz, por fim, divergência jurisprudencial. Nos termos do art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. No caso dos autos, a pretensão é de revisão de contrato de mútuo firmado com instituição financeira, com parcelas descontadas em conta corrente. Assim, sendo a pretensão de revisão de contrato firmado com instituição financeira, a relação jurídica é regida pelas normas do Direito Privado, estando inserida dentre aquelas de competência da Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 9º, § 2º, II e XIV, do Regimento Interno desta Corte. Note-se que a matéria já foi analisada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção, consoante precedentes que ora reproduzo: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUA FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE (STJ -REsp: 1707190 MG 2017/0284168-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 15/03/2018, grifo nosso).

Tal entendimento já foi firmado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de modo a produzir a Súmula nº 295, que assim trata: "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor". De acordo com esta súmula, também estão as decisões pronunciadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como exemplificado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SUPERENDIVIDAMENTO. **Desconto mensal promovido pela instituição financeira agravada em montante que compromete mais de 50% do valor da pensão previdenciária recebida pelo agravante (que sofre outros descontos, inclusive a título de pensão alimentícia). Situação de superendividamento. Possibilidade de limitação em 30% da renda bruta (e não de simples suspensão/cancelamento), excetuando-se os descontos obrigatórios. Necessidade de assegurar ao devedor, à luz do princípio da dignidade humana, um mínimo existencial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076398130, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2018). (TJ-RS - AI: 70076398130 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 29/03/2018, Décima Nona Câmara

Cível, Data de Publicação: DJ do dia 09/04/2018, grifo nosso)

Observa-se que mesmo sem legislação específica sobre o tema, são viáveis medidas que tratem de alguma forma o problema dos consumidores superendividados. Apesar da PL 3.515/2015 trazer pontos de vista importantes e mostrar preocupação com o assunto, infelizmente, necessita de ajustes para realmente ter efeito no plano prático. Mesmo considerando o mínimo existencial, não esclarece os limites para o comprometimento da renda, assim como, não determina parâmetros objetivos para preservação desse mínimo existencial (GONÇALVES, 2016, p. 161).

Essas muitas situações seriam evitadas com o respeito, por parte do fornecedor de crédito, das atuais condições do consumidor em conseguir altos limites de crédito. Então, o excesso de crédito disponível e sua concessão irresponsável, isto é, quando o profissional concede crédito sabendo, ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-lo no futuro (LIMA, 2014, p. 35), têm contribuído para o superendividamento dos consumidores. Essa forma de concessão de crédito, cedida para o consumidor e para o mercado de uma forma geral, pode vir a ser caracterizada como uma prática comercial abusiva, conforme se detalha no capítulo seguinte.

3. A FACILIDADE DE CRÉDITO COMO PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA POR PARTE DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

O fenômeno do superendividamento pode ocorrer por diversas razões, desde casos fortuitos até o consumo desregrado. Independentemente da origem, o superendividamento acarreta mitigação de uma existência digna, dado o estado de comprometimento da maior parte da renda do devedor com o pagamento de dívidas. Além do mais, o ordenamento jurídico brasileiro não possui nenhuma legislação específica sobre o tema, que ainda é tratado de forma muito imprudente através dos estudos doutrinários e da analogia com a Lei dos Consignados, fazendo-se necessária, pois, a formação de uma política de tratamento para tal episódio de modo que se possa retomar a integridade psicológica, econômica e social daqueles que se acham com tal problema.

São necessárias grandes mudanças na conduta estatal para regulamentação dessa situação, visto que uma das maiores responsáveis pelo superendividamento tem sido a oferta de crédito de forma extremamente facilitada e irresponsável, com juros exorbitantes cobrados mês a mês, tornando as dívidas cada vez mais difícil de ser pagas. Diante desse cenário, o presente capítulo tratará do fornecimento de crédito como prática comercial abusiva por parte das operadoras de cartões de crédito.

3.1 A prática comercial abusiva

A boa-fé deve acompanhar as relações no mercado de consumo, procurando que os envolvidos atuem de acordo com os deveres gerais de lealdade, honestidade e cooperação. Desta feita, não é aceitável que os fornecedores pratiquem suas ações sem nenhum cuidado com os indivíduos mais incertos na cadeia de consumo, sendo estes são dependentes de produtos e serviços disponíveis. Essa dependência dos consumidores tem, a princípio, duas análises: a primeira é que avigora a condição de vulnerabilidade do consumidor; a segunda é que colabora para que os fornecedores imponham vantagens e condições excessivas, que muitas vezes não são percebidas (BESSA; MOURA, 2014, p. 171).

Nessa conjuntura, o CDC busca o entendimento das relações de consumo e as práticas exorbitantes que são ações que envolvem definitivamente a unidade

dessas relações. De acordo com o entendimento de Benjamin (2013, p. 276-277), a prática abusiva é “a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor”, isto é, envolve ações ou omissões que ferem a ordem jurídica, em especial pela concepção da boa-fé e dos bons costumes.

Desta forma, o CDC para conter as condutas excessivas, utiliza-se do art. 39 de forma a apresentar um rol exemplificativo de possíveis condutas bloqueadas aos fornecedores, deixando aberto para que o poder judiciário distinga qualquer outro ato do fornecedor que se configure na prática exorbitante de direito, visto que são muitas as práticas existentes e podendo ainda aparecer outras (BESSA; MOURA, 2014, p. 172).

Conforme Reinaldo (2010, p. 113), o artigo 39 do CDC prescreve como práticas abusivas:

Vendas casadas; recusa de fornecimento; remessa sem solicitação; prevaricamento abusivo; vantagem excessiva; execução de serviços sem orçamento; repasse de informação de preceptiva; descumprimento de normas; recusa de venda de bens ou de prestação de serviços; elevação injustificada de preços; aplicação de índice ou fórmula de reajuste; abusos quanto aos prazos.

É necessário acrescentar que os atos abusivos expressamente inseridos nos incisos do artigo 39 do CDC não esgotam todas as suas possibilidades. Os art 12 e 13 do Decreto n.º 2.181/97 também possuem uma lista meramente exemplificativa de práticas que são consideradas abusivas (BESSA; MOURA, 2014, p. 172). Além dos dispositivos acima citado, pode-se tirar de várias partes do CDC exemplos ocorridos que constituem atos abusivos:

A colocação no mercado de produto ou serviço com alto grau de nocividade ou periculosidade (art. 10), a comercialização de produtos e serviços impróprios para o consumo (arts. 18, § 6º, e 20, § 2º), o não emprego de peças de reposição adequadas (art. 21), a falta de componentes e peças de reposição (art. 32), a ausência de informação, na venda à distância, sobre o nome e endereço do fabricante (art. 32), a veiculação de publicidade clandestina (art. 36) e abusiva (art. 37, § 2º), a cobrança irregular de dívidas de consumo (art. 42), o arquivo de dados sobre o consumidor em desrespeito aos seus direitos de conhecimento, de acesso e de retificação (art. 43), a utilização de cláusula contratual abusiva (art. 51) (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 277).

Portanto, é viável classificar os atos abusivos tendo apoio em diversas normas. No que diz respeito ao instante em que se apresentam no processo econômico, as práticas abusivas podem ser produtivas ou comerciais. Um exemplo de prática abusiva produtiva está presente no art. 39, VIII do CDC, e diz respeito a “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em conflito com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes”. Já as comerciais são todos os outros incisos presentes no mesmo artigo. Com relação à postura jurídico-contratual, as práticas abusivas podem ser contratuais, quando posta durante o contrato, pré-contratuais, ocorridas antes de seu começo concreto e pós-contratuais, manifestando-se após a contratação (BENJAMIN, 2013, p. 277).

Ao distinguir uma técnica como abusiva, o órgão de proteção e defesa do consumidor deve, com fundamento no art. 56 do CDC, utilizar sanção administrativa. Além de sanções administrativas (cassação de licença, interdição e suspensão de atividade, intervenção administrativa etc.) e penais (Capítulos XII e XIII), as condutas podem tornar-se em responsabilização civil do fornecedor, cabendo indenização pelos danos causados, inclusive os morais, na forma do art. 6º, VII. Por isso, quando as técnicas abusivas se repetem, determina a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC), pois a sua aplicação pode representar abuso de direito, excesso de poder ou apenas violação da lei. Em todas as circunstâncias, o mercado precisa ser saneado, em favor do consumidor (BENJAMIN, 2013, p. 278).

Não deixando de citar os valores preservados pela Constituição Federal, vale salientar que também são considerados abusivos os atos que atentem, contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a igualdade de origem, raça, sexo, cor e idade (art. 39 IV, do CDC), os direitos humanos (art. 3º, II, da CF), a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF)” (BENJAMIN, 2013, p. 280).

Em seguida, será exposto como o crédito tem sido ofertado no mercado de consumo por meio das operadoras de cartões de créditos, de maneira a não observar tais condutas indispensáveis para uma relação consumerista saudável. A esse respeito, Fachin (2006, p. 173) adverte que “entre a garantia creditícia e a dignidade pessoal, opta-se por esta, que deve propiciar a manutenção dos meios indispensáveis à sobrevivência”, o que não vem ocorrendo de forma absoluta pelas

as operadoras de cartões brasileiras.

3.2 Crédito: descrição e oferta no mercado de consumo brasileiro

Anteriormente, convivia-se em uma sociedade econômica amparada na troca, ou seja, o comércio limitava-se a troca de um bem pelo outro. Posteriormente, produziu-se a moeda. Mais tarde, devido à dificuldade nas relações comerciais, a moeda também se tornou uma medida ineficaz para execução de todas as transações impostas pelo mercado, aparecendo os títulos de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata etc.) que consentiram um grande aumento na produção e no fluxo de mercadorias. Entretanto, no mundo globalizado em que se vive, esses títulos comuns também não conseguem compor todas as demandas. Daí a necessidade de um comércio eletrônico, através do qual é possível realizar compras de bens ou serviços em estados ou países diversos em uma velocidade impressionante (RAMOS, 2017, sem paginação).

O crédito é uma figura importante numa economia globalizada e tem como acepção confiar, ter fé, ou seja, trata-se de uma ligação de convicção entre aquele que oferece e aquele que contrata (TOMAZETTE, 2017, sem paginação). Para Miranda (2006, p. 2), o crédito é a “transação entre duas partes, na qual uma delas (o credor) entrega a outra (o devedor) determinada quantidade de dinheiro, bens ou serviços, em troca de uma promessa de pagamento”.

Rosa Júnior (2006, p. 1-2) apresenta cinco definições econômicas de crédito: “a) crédito é a troca no tempo e não no espaço; b) crédito é a permissão de usar capital alheio; c) crédito é o saque contra o futuro; d) crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo; e) crédito é a troca de uma prestação atual por prestação futura”.

Na concepção de Cristina Coelho (2016, p. 19), o crédito possui seis elementos primordiais, como ensina a seguir:

O crédito bancário engloba seis elementos: finalidade, prazo, preço, montante, risco e garantias. A finalidade refere-se ao destino ou utilização que será dada ao montante disponibilizado pelo banco, como, por exemplo, a aquisição de uma habitação ou a compra de um automóvel. O prazo relaciona-se com a duração do pagamento do crédito, o qual não deve ser superior à vida útil do bem adquirido. O preço refere-se ao lucro que o banco terá com o financiamento em questão, ou seja, ao montante de juros e comissões que o cliente terá de pagar por esta operação. O montante diz respeito ao valor do

bem que se pretende adquirir e às necessidades do cliente, estando por isso diretamente ligado à finalidade do crédito. O risco corresponde ao prejuízo, embora potencial, que está associado a esta operação de crédito; o risco varia de cliente para cliente devendo por isso ser analisado em pormenor. As garantias estão associadas ao risco e visam garantir a capacidade de cumprimento do contrato por parte do cliente, traduzindo-se numa via alternativa de ressarcimento do credor (o Banco) (COELHO, 2016, p. 19).

Nesse sentido, o crédito é a adesão de uma soma a fim de adquirir certa finalidade, de forma a definir um prazo entre o seu fornecimento e o pagamento. O crédito pode ser classificado de acordo com vários métodos. Antes de tudo, é possível deduzir que o crédito, pelo menos por ora, concorda com a satisfação de necessidades dos indivíduos que o adquire. Define-se de duas formas de crédito:

Créditos de consumo: os valores recebidos são aplicados na satisfação das necessidades pessoais do beneficiário do crédito, como, por exemplo, para aquisição de bens de consumo (carros, eletrodomésticos...). b) Crédito de produção: os valores recebidos são utilizados na produção de certos bens ou no desenvolvimento de certa atividade econômica, isto é, são utilizados na geração de novas riquezas, como, por exemplo, o crédito rural ou o crédito industrial (ROSA JUNIOR, 2006, p.6).

Ademais, é imperioso entender o crédito no que diz respeito ao seu prazo entre as prestações. Convém destacar que, para tanto, não há um tempo introdutório obrigatório e definido, podendo contar um dia ou anos. Em virtude disso, o crédito pode ser analisado quanto ao prazo para o cumprimento das obrigações, que pode ser de curto prazo (menos de um ano), de médio prazo (entre um e três anos) e de longo prazo (mais de três anos) (TOMAZETTE, 2017, sem paginação).

Além do mais, tem a questão do prazo, que também é um critério de aprovação quanto ao devedor. Quando é o Poder Público que tem a vantagem do benefício do crédito existe um risco próprio, chamado risco-governo. De outro lado, tem-se os créditos privados, em que os indivíduos em sua forma particular obrigam-se como devedores (TOMAZETTE, 2017, sem paginação).

Logo após, pode-se considerar o crédito quanto ao seu documento, isto é, quanto à sua forma de entendimento. De maneira geral, no sistema jurídico, ele tanto pode ser desempenhado através de um contrato ou por um título de crédito e é esse contrato que instrumentaliza o crédito (TOMAZETTE, 2017, sem paginação).

No que diz respeito à garantia assegurada ao credor, tem-se:

a) Crédito real: a garantia assenta em determinado bem móvel (penhor) ou imóvel (hipoteca) do devedor ou de terceiro, que fica vinculado ao cumprimento da obrigação. Não havendo o cumprimento da obrigação, o credor poderá receber o produto da venda do bem dado em garantia. b) Crédito pessoal: a garantia assenta em todo o patrimônio da pessoa e não em um bem determinado; é a chamada garantia fidejussória (aval e fiança). Nesses casos, além do devedor original, soma-se um garantidor, que amplia as chances de recebimento do crédito (ROSA JUNIOR, 2006, p. 6).

Na dação do crédito, é essencial a figura de um credor, que pode ser o banco, a financeira, a cooperativa, a administradora de cartão de crédito, entre outras instituições. Diante do perigo que o credor passa de não receber o valor que emprestou, é necessário que se tenham garantias de que o dinheiro será devolvido para a instituição. Para isso, utiliza-se de uma soma de medidas que liberam a aquisição de informações com relação à pessoa que buscou o crédito, analisando os débitos pendentes. Por causa do dever dos credores em pesquisar a quem poderá conceder o crédito, foram criados os bancos de informações, empresas incumbidas pelo recolhimento, armazenamento, tratamento e exposição de informações sobre o consumidor, ficando disponível para todos os fornecedores. Os mais conhecidos são Serasa Experian, Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), dentre outras. Quanto maior for a proposta de crédito, mais procuradas são as atividades dessas entidades, pois elas irão fornecer os dados para que o credor avalie melhor os riscos (FUNDAÇÃO PROCON-SP, 201, p. 3-4).

Logo, existe um banco de dados de informações ao crédito onde um consumidor será inscrito ou “negativado” quando houver débitos não pagos. Todos os possíveis credores possuirão acesso independente do consentimento do devedor. Em compensação, a Lei n.º 12.414/2011 foi reproduzida com a finalidade de abarcar uma nova tendência do mercado: conseguir informações positivas do consumidor. Trata-se de um banco de dados em que são gravadas informações acerca do grau do adimplemento do consumidor, mostrando também os débitos em andamento. Isso tudo para a criação de um histórico de crédito, também conhecido como cadastro positivo porque as suas informações podem, na verificação para dação de crédito, beneficiar o consumidor que desempenha precisamente os seus

compromissos. Isto é, o cadastro positivo auxilia para viabilizar dados ao fornecedor no interesse de que este possa avaliar se pode ou não oferecer um crédito com juros mais baixos (FUNDAÇÃO PROCON-SP, 201-, p. 5-8).

O crédito pode ser incumbido de um progresso importante na economia. Entretanto, se não for usado de modo correto, pode levar um país à crise. Já vem ocorrendo, há algum tempo, no Brasil, um episódio de ampliação do crédito, promovido pelo favorecimento por parte das operadoras de cartões créditos para aquisição do crédito e por uma publicidade excessiva, exorbitante frente ao consumidor, o que pode levar o consumidor a uma situação de endividamento acentuado e de inadimplência. Uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) indicou que o cartão de crédito foi apontado em primeiro lugar como um dos principais tipos de dívida por 78,6% das famílias endividadas, seguido por carnês (15,8%) e, em terceiro, por financiamento de carro (10,5%). Para as famílias com renda até dez salários mínimos, as dívidas com cartão de crédito representaram 79,2%, carnês, 17,0%, e crédito pessoal, 8,2%. Já para famílias com renda acima de dez salários mínimos, os principais tipos de dívida apontados em maio de 2019 foram: cartão de crédito (76,5%), financiamento de carro (19,6%), e financiamento de casa (16,7%).

Por causa da facilidade na concessão de crédito, tem ocorrido um alto índice de aquisição de crédito, tendo observado que, muitas vezes, não se estipulam parâmetros para a sua aquisição, cedendo-se apenas aos desejos de consumo sem a avaliação de bom senso. Por isso, frisa Gaulia (2009, p. 107): “como qualquer produto à venda no mercado, o crédito precisa, pois, da oferta e da publicidade”.

Pode-se afirmar que a propaganda publicitária, muitas vezes falsa e excessiva, é objeto de norma no CDC e qualificada como ação abusiva do fornecedor frente ao consumidor, de modo que todos os dados referentes à oferta de produtos ou serviços devem obedecer os requisitos previstos no CDC, oferecendo informações precisas, claras, corretas, ostensivas e em idioma nacional (REINALDO, 2010, p. 51). A propaganda deve ser verdadeira, visto que é ela que ocasiona a relação de credibilidade do consumidor no fornecedor, não podendo se favorecer da situação de vulnerabilidade do cliente. Conforme explica Azevedo (2008, p. 209 apud REINALDO, 2010, p. 51):

a informação deve ser clara e a publicidade evidenciada como tal.

Até porque, de acordo com o art. 30 do CDC, inserido na seção II – Da Oferta, a informação ou publicidade, suficientemente precisa, integrará o contrato que vier a ser realizado, vinculando de forma impositiva, o fornecedor por ela responsável ou que dela se utilizar. Logo, responderá o fornecedor, com base no princípio da confiança, pela vinculação errônea, que desvia ou induz o consumidor a um enlace não desejado.

É importante entender que a publicidade e o marketing são práticas legítimas e desempenham grande atividade na sociedade, pois asseguram que uma maior parte dos indivíduos tenha acesso ao que está sendo oferecido no mercado de consumo, além de permitir que o cliente experimente seu direito de escolha de forma acessível e consciente. No entanto, é preocupante a maneira como elas vêm sendo desenvolvidas, causando, não raramente, prejuízos ao consumidor e representando uma técnica excessiva. Além do mais, em se tratando de consumidor superendividado, a atenção deve ser maior, tendo em vista a situação frágil em que se encontra.

3.3 A concessão de crédito ao consumidor superendividado

A princípio, pode-se dizer que uma dos motivos do aumento da dação de linhas de crédito é, sem dúvida, a pouca regulamentação e quase nenhuma fiscalização estatal na forma como isso é feito por parte dos bancos e demais instituições financeiras equiparadas (ALVES; SILVA, 2015, sem paginação). Segundo foi apresentado no tópico anterior, as probabilidades de assumir um crédito de maneira fácil aumentaram significativamente. O consumidor finda obtendo acesso ao crédito sem que os seus recursos financeiros sejam averiguados, contribuindo, assim, para o superendividamento.

Considera-se relevante averiguar a obrigação do fornecedor em estar atento às normas na fase pré-contratual, ou seja, deve-se atentar para o efeito dos princípios da informação, transparência e boa fé, de acordo com o §1º e §2º do art. 37 do CDC, que traz regras para o controle da publicidade. De modo que é obrigação do fornecedor garantir uma informação segura aos seus consumidores, como também resguardar a pessoa das falsas promessas e ações que induzam o consumidor a erro, visando eliminar qualquer dolo ou falha na comunicação (MARQUES, 2005a, p. 224 apud CAMARA, 2011, sem paginação).

Do mesmo modo, é dever do fornecedor prevenir os consumidores dos efeitos em razão do contrato de crédito a ser estabelecido, a fim de orientá-lo quanto à melhor opção para a sua situação específica e prevenir contra os possíveis riscos decorrentes da concessão de determinado crédito (FRANCO, 2010, p. 234-235 apud CAMARA, 2011, sem paginação).

Todas as precauções são relevantes para que o consumidor tenha noção de todos os seus deveres antes mesmo da prática do contrato. É claro que, tendo em mãos a informação com transparência, a sua decisão por optar ou não pelo contrato de crédito é bem mais livre, reflexiva e consciente (CAMARA, 2011, sem paginação).

O cumprimento do contrato deve ter por tema principal a vontade das partes, conforme explica Claudia Lima Marques (apud LIMA, 2014, p. 73):

A vontade humana é assim o elemento nuclear, a fonte e a legitimação da relação jurídica contratual e não a autoridade da lei. Sendo assim, é da vontade que se origina a força obrigatória dos contratos, cabendo à lei simplesmente colocar à disposição das partes instrumentos para assegurar o cumprimento dessa promessa e limitar-se a uma posição supletiva [...]. **Acima de tudo o princípio da autonomia da vontade exige que exista, pelo menos abstratamente, a liberdade de contratar ou de se abster, de escolher o parceiro contratual, conteúdo e a forma do contrato.** É o famoso dogma da liberdade contratual (grifo nosso).

Através de estudo efetuado por meio de pesquisa de dados de algumas lojas específicas, foi observado cinco práticas de empréstimos abusivos muito comuns:

(i) aumento de limites de cartão de crédito e cheque especial sem a solicitação ou consentimento do cliente; (ii) não exigir comprovantes de renda para determinar o limite de crédito oferecido; (iii) velocidade e facilidade extremas na concessão de créditos, principalmente no que diz respeito ao private label, ou seja, cartões de lojas; (iv) envio de talões de cheques e cartões não solicitados pelos correios e (v) informações importantes (como juros, taxas de serviço/administração e impostos incidentes sobre as operações) em impressões pequenas, sem destaque (ALVES; SILVA, 2015, sem paginação).

Apesar disso, as lojas como Riachuelo, Marisa, C&A e Leader Magazine, que possuem bandeira de crédito própria, ao serem questionadas a respeito das taxas de juros, negaram fornecê-la, justificando que tal informação só poderia ser

concedida aos clientes da loja. Posteriormente, ao falarem com o gerente, o mesmo forneceu informações completamente distintas das verdadeiras, de maneira que, ao analisar os boletos fornecidos pelos consumidores que colaboraram com a pesquisa, “na C&A, por exemplo, a taxa informada para financiamento de compras em atraso foi de 7,90%, enquanto no boleto a taxa que consta é de 16,99%. Já na Marisa, a taxa de juros de mora informada foi de apenas 2,9%, quando na verdade é de 14,36%” (ALVES; SILVA, 2015, sem paginação).

A informação falsa, errada ou insatisfatória é considerada pelo legislador consumerista como um vício do produto ou serviço. É o que trata o art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

De acordo com o que já fora explanado, todos os fornecedores devem ser responsáveis pela reparação do dono frente ao consumidor, caso possuam relação com o serviço ou com a publicidade abusiva, independentemente da análise de culpa pelos danos decorrentes da violação das normas consumerista (CAMARA, 2011, sem paginação). Portanto, os fornecedores devem está atentos em cumprir todas as leis do legislativo, pois, em matéria de crédito, a proteção do consumidor tem, entre outros fins, a proteção da dignidade desse sujeito, protegendo a sua eliminação social e econômica e, posteriormente, evitando o superendividamento.

Ainda de maneira mais preocupante, estabelece-se a prática abusiva no caso do credor que oferta crédito a uma pessoa tendo o conhecimento de que a mesma não tem capacidade para reparar as obrigações daquele acordo. Muito embora o contrato aparente legitimidade, desde o instante que o fornecedor comete conduta abusiva, afastando-se dos objetivos sociais do fornecimento do crédito, caracteriza prejuízo à boa-fé que se espera de uma relação cível. Dessa maneira, não restam dúvidas de que a autorização precipitada de crédito, sem a observância da situação do consumidor e de sua capacidade de pagamento, constitui verdadeiro abuso de direito (CAMARA, 2011, sem paginação).

O Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Guia dos Bancos

Responsáveis (GBR) produziram, em 2018, um documentário chamado “*No caminho do superendividamento*”, no qual falava desse fenômeno que alcança metade da população brasileira. Foi relatada, em especial, a história de um professor federal universitário o qual tem 120% (cento e vinte por cento) da sua receita presa na rede de crédito de quatro bancos diferentes, totalizando 628.000,00 (seiscentos e vinte oito mil reais). O professor relata que, por ser da classe média, conseguia alguns benefícios, sendo, por exemplo, a permissão ao sistema bancário brasileiro. Todavia, foi justamente essa aquisição que o fez suscetível a esse sistema.

Vale salientar que todo o ganho dele estava comprometido com o pagamento do crédito adquirido e que, mesmo perante à dimensão do seu endividamento, ele ainda chegava a renegociar a dívida, realizando novas negociações com os bancos (novos empréstimos, melhor taxa de juros), conseguindo manter sua vida por uma boa parte do tempo sem gerar inadimplência. Pode-se dizer que ele deixou de ser um consumidor e passou a ser um consumidor de crédito, visto que o consumidor endividado sai da economia, melhor dizendo, deixa de ser consumidor.

O que chama atenção nesse caso, é o fato de o professor está inserido no cadastro positivo, isto é, no cadastro dos bons pagadores, obtendo uma oferta maior em relação a taxas de juros, o que, na situação dele, só piora, pois podia gastar mais crédito mesmo encontrando-se superendividado. Todavia, sabendo que não seria capaz de mais pagar suas dívidas em dia, mesmo com a renegociação, falou com o gerente da conta e as soluções dadas eram para concessão de mais crédito. Essa é uma saída muito frequente dada pelas financeiras, pois o gerente recebe gratificações em virtude da quantidade de crédito que ele conseguir comercializar.

Muito mais grave é a concessão imprudente em comparação com os tipos de créditos que não se pode deixar de pagar (empréstimo consignado, débito em conta, etc.), pois já se sabe que serão descontados automaticamente da conta do devedor, favorecendo o superendividamento, pois o saldo já lhe é retirado sem alternativas. Ao adquirir um crédito sem prudência de um determinado crédito pode ocasionar ao consumidor a incapacidade de seu pagamento. Essa responsabilidade orçamentária proibirá o indivíduo de conseguir o suprimento das obrigações essenciais para uma vida decente. Portanto, é abusiva a conduta do fornecedor visando apenas a obtenção de lucros e que, de forma consciente, instala o superendividamento na vida daquele que se submeteu ao crédito (SILVA, 2010, p. 79-80).

A aquisição ao crédito deve ser:

(i) na forma simples e transparente (simples não quer dizer fácil, sem critérios); (ii) compreensão pelas instituições financeiras das necessidades dos consumidores de baixa renda (não é porque se ganha pouco que não se consome); (iii) formulários e procedimentos para aquisição de empréstimos devem ser simples e não um emaranhado de cláusulas ininteligíveis; (iv) pequenos empréstimos com pequenos prazos, para evitar o efeito “bola de neve” gerado pelos juros em empréstimos de longo prazo e (v) formas de pagamento verdadeiramente acessíveis, considerando a renda auferida pelo trabalhador e suas demais obrigações (ALVES; SILVA, 2015, sem paginação).

Assim, ao fornecer o crédito, é viável conseguir uma relação favorável para os dois lados: credor e devedor, pois os bancos lucram de forma não abusiva e os devedores adquirem empréstimos necessários para o adimplemento das suas necessidades. Para que isso aconteça, é necessário um tempo de reflexão, em que o consumidor analisará as condições para aquisição do crédito e verdadeiramente decida observando todos os pontos e contrapontos (ALVES; SILVA, 2015, sem paginação).

Uma simples ação de conceder crédito não reconhece ser uma prática abusiva, posto que conseguir empréstimos tornou-se corriqueira. Muitas pessoas já envolvem o cheque especial como saldo em seu orçamento, podendo ser adotado para o adimplemento de suas dívidas. Isso mostra que o crédito, de certa forma, garantiu a estabilidade de uma pessoa ou família, assegurando-lhes a sobrevivência. Somente se caracteriza a abusividade quando o fornecedor não obedece às informações da publicidade ou não comunica ao cliente os prováveis riscos daquele crédito (juros, por exemplo), tornando-o submisso ao sistema financeiro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A defesa do consumidor é de extrema importância para a dimensão das normas constitucionais, configurando um recurso indispensável na luta para manutenção da vida, integridade, moradia e todos os direitos básicos, visando prevenir a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, ao resguardar o consumidor, o Estado está lutando pela dignidade do mesmo.

Convém lembrar que são diversas as formas de violação que atingem o consumidor, ocorrendo, muitas vezes, uma instabilidade nas relações consumeirista, haja vista que o fornecedor se utiliza da necessidade de consumo para atribuir obrigações quase impossíveis de serem realizadas. Nessa conjuntura, o crédito, apesar de ser importante para economia de um país, tem, mediante concessão e uso irresponsável, colaborado para uma política de consumo desordenada. Como resultado disso, vislumbra-se o fenômeno do superendividamento, ocasião em que o consumidor não dispõe de meios para executar as dívidas contraídas.

Portanto, observa-se que o crédito é o maior causador por esse problema, visto que os fornecedores se aproveitam de uma publicidade agressiva e abusiva para adquirir seus clientes, não explicando os reais requisitos para o pagamento, as taxas de juros ao longo do contrato, além de não analisar a capacidade financeira do consumidor antes de lhe conceder o crédito. Apesar de tudo isso, não existe nenhuma legislação exclusiva sobre o assunto, sendo de extrema utilidade a sua regulamentação, em vista de o consumo ser a mola propulsora da economia e da sociedade.

Apesar do CDC ter obtido um enorme avanço, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de uma legislação específica regulamentadora do crédito nem do superendividamento. Na tentativa de abordar esse problema, surge o PL n.º 3.515/2015, que visa regulamentar essa situação, colocando alguns artigos no CDC. Embora produza algumas observações importantes, como respeitar um limite para o endividamento do consumidor em concordância com o mínimo existencial, ainda não indica claramente como se daria o tratamento. Por se tratar de algo relacionado à vida humana em matéria de urgência, é preciso empregar os mecanismos já encontrados no ordenamento, como a CF, o próprio CDC, a analogia, a doutrina, de modo a contrariar tal o superendividamento.

Por fim, importa atender a problemática deste trabalho, em razão de que são

muitas pessoas acometidas pelo superendividamento e se tornam vítimas das condutas exorbitantes praticadas pelos fornecedores. Diante desse cenário, afigurou-se a seguinte problemática: o consentimento de crédito ao consumidor superendividado pode ser sempre uma atividade comercial abusiva? A resposta é negativa, pois o crédito pode recolocar os endividados no mercado de consumo. Se não fosse pela concessão de crédito, muitas pessoas estariam em uma situação muito arriscada para manutenção de suas necessidades básicas. No entanto, a maneira como esse crédito é concedido, pode sim, ser identificada como uma prática abusiva.

Há várias situações de abusividade: financiamentos que não mostram o custo completo do investimento, não verificando as taxas de juros utilizadas ao longo do contrato e evitando que o consumidor examine com entendimento o real comprometimento de sua renda; a concessão de crédito que não averigua se o consumidor já está endividado; uma publicidade ofensiva que evita o consumidor de ter uma compreensão atenta para aquisição ou não da compra. Portanto, semelhantes condutas não podem estar posta no campo da boa-fé, pois, se essa atitude é favorável para o fornecedor, por outro lado, é muito prejudicial para o devedor.

Dessa forma, corrobora para imposição de uma política de análise desse fenômeno de uma forma eficaz, de maneira a reinserir o consumidor superendividado no mercado de consumo, pois é sabido que, ao permanecer endividado, o consumidor perde prestígio e fica fora do mercado de consumo, o que contribui para a falta de condição básica para uma vida com dignidade. Por ser a dignidade um direito fundamental, é imperiosa a interferência estatal nas relações que infrinjam tal direito.

Para que o consumidor tenha plenas condições de arcar com as suas despesas, tornam-se providenciais tanto a responsabilidade na concessão de crédito ao consumidor, em específico, o superendividado, como a penalidade das instituições que oferecem crédito de modo arbitrário, sorrateiro e inconsequente.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ângela. **O mínimo existencial e a eficácia dos direitos fundamentais sociais nas relações entre particulares**. 2009. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009. Disponível em:

<<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/478/Dissertacao%20Angela%20Almeida.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. **Superendividamento e seus efeitos sociais e econômicos para o consumidor e o empresário: a necessidade premente de uma tutela jurídica específica para o problema**. Publica Direito, Rio de Janeiro, 2015.

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. **A busca da efetividade da dignidade da pessoa humana do consumidor superendividado no ordenamento jurídico brasileiro: discussões e soluções concretas para o tratamento do tema**. Revista da Universidade Vale do Rio Verde, Três Corações, v. 15, n. 2, p. 306-331, 2017.

AQUINO, Tomas de. **Suma teológica**. [S.l]: Virtual Books, 1485. Disponível em: <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 20, n. 20, p. 111-120, 2006. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

AZEVEDO, Marta Britto de. **O consumidor consciente: liberdade de escolha e segurança**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.67, p.197-214, jul./set. 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito: conversas com Citali Roviroso-Madrasso**. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo:

Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível

em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. **Lei n.º 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. Projeto de Lei n.º 3.515, de 2015. Dispõe sobre o aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor e trata sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=92D8BF8DCA71B382FCC4CAC7C204A26.proposicoesWebExterno2?codteor=1570118&filenome=Avulso+-PL+3515/2015>. Acesso em: 10 de out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70076398130-RS**. Órgão julgador: Décima Nona Câmara Cível. Relator: Mylene Maria Michel. Rio Grande do Sul, 09 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/sumulas-tjstj-por-assunto.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.707.190-MG**. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 15 de março de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562342144/recurso-especial-resp-1707190mg-2017-0284168-0>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CAMARA, Lara Rivera. **A responsabilidade do fornecedor de crédito no superendividamento do consumidor**. Salvador: Unifacs, 2011.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 63, p. 131-164, jul./set., 2007.

COELHO, Cristina Sofia Domingues. **O crédito bancário**: evolução da procura de Crédito Bancário pós Crise 2008 – O caso das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo. 2016. 79f. Relatório de estágio, Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43565/1/Relat%C3%B3rio%20de%20Est%C3%A1gio%20-%20Cristina%20Coelho.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa CNC**: endividamento e inadimplência do consumidor. [S.l.], 2018. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/analise_peic_-_junho_2018.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2018.

CORDEIRO, Carolina Souza. **A efetividade do sistema nacional de defesa do consumidor**. 2013. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas). Programa de Pósgraduação em Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCeub), Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5908/1/60800160.pdf>>. Acesso: 09 ago. 2018.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 230-254.

DAVIS, Christopher; MANTLER, Janet. The consequences of financial stress for individuals, families, and society. Ottawa: Carleton University, 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/229052873_The_Consequences_of_Financial_Stress_for_Individuals_Families_and_Society>. Acesso em: 09 out. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERNANDES, Adriana Figueiredo. **A publicidade enganosa e abusiva e a responsabilidade dos envolvidos**. 2005. 62f. Tese (Manografia). Programa de graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10136/10136.PDF>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, [S.l.], ano 1, n. 10, p. 6033-6053, 2012.

FUNDAÇÃO PROCON-SP. **Cadastro positivo: conheça antes de fazer**. [S.l.], [201-]. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/cadastro_positivo_010813.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 47, p. 94-123, 2009. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista47/Revista47_94.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. 2016. 210 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176659/345691.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. **A regulamentação do superendividamento como**

forma de concretização do estado democrático de direito. 2010. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial). Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2010. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/24081/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%20PATR%C3%84CIA%20MARIA%20OLIVA%20GONTIJO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22out. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

KENNEDY, John. **Mensagem especial ao Congresso sobre a proteção do interesse do consumidor,** 1962. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=9108>>. Acesso em: 03 ago. de 2018.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Maria Manuel et al. **O endividamento dos consumidores.** Lisboa: Almedina, 2000.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Títulos de crédito.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NICOLAU, Gustavo Rene. O princípio da boa-fé objetiva e sua concretização. **Revista Jurídica Luso Brasileiro**, ano 1, n. 6, p. 551-566, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0551_0566.pdf>. Acesso em: 09 out. 2018.

NO CAMINHO do Superendividamento. Produção de Coletivo Bodoque de Cinema. [S.l.]: Instituto de Defesa do Consumidor; Guia dos Bancos Responsáveis, [2018?]. Plataforma Youtube (24min35seg). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eYFvzub5RQ&t=425s>>. Acesso em: 20 out. 2018.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 145, p. 185-196, 2000. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r14519.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

NUNES, Rizzato. Art. 5º, XXXII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 346-348.

_____. **Curso de direito do consumidor.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva,

2012.

OLIVEIRA, Érica Diniz. Superendividamento: um panorama brasileiro. In: PORTO, Antônio Maristrello et al. (Org.). **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016. v. 2. p. 6995.

Ramos, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Livro digital.

REINALDO, Anne Augusta Alencar Leite. **A proteção jurídica à honra do consumidor superendividado diante das práticas abusivas do fornecedor de crédito**. 2010. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], v. 2, n.2, p. 49-67, 2001. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTO, Liliana Bastos Pereira. **Da concessão de crédito ao sobreendividamento dos consumidores**. 2009. 185f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 29-44, 2013. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul/2008. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html> Acesso em: 12 nov. 2018.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/36-153-1-pb.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

SILVA, Bruno Mattos e. A desregulamentação dos mercados financeiros e a crise global: lições e perspectivas. **Revista Senatus**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 14-28, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/191800/desregulamentacaodosmercados.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018.

SILVA, Luiz Vicente da Cruz e. **A boa-fé objetiva na fase pré-contratual como instrumento de prevenção ao superendividamento do consumidor**. 2010. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões**. EMERJ, Rio de Janeiro, p. 2-21, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 8. ed. Atlas: São Paulo, 2017. Livro digital.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, jul./set. 1989. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46113/44271>. Acesso em: 10 ago. 2018.

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. **Revista Kriterion**, Belo Horizonte, n. 127, p. 197-210, Jun./2013. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/72712564-Aideia-de-um-minimo-existencial-de-j-rawls.html>>. Acesso em: 11 nov. 2018.